



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
2ªSECAM - Pautas .....	6
2ªSECAM - Atas .....	6
2ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>6</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	14
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	14
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	16
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	19
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	19
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	19
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	20
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	20
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	20
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>20</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	20
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>20</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>20</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>20</b>
Resenhas de Distribuição .....	20
Editais .....	21
Despachos .....	21
Informações .....	23
Atos de Alerta Municipais .....	23
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>23</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>23</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>24</b>
GP - Despachos .....	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	24
GP - Portarias .....	24
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>24</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>25</b>
Tribunal Pleno .....	25
Primeira Câmara .....	25
Segunda Câmara .....	25
Corregedoria-Geral .....	25
Ministério Público de Contas .....	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	25
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	25
Inspetorias de Controle Externo .....	25
Administrativo .....	25

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -422746/25**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: -CHRISTIANO CAMARGO, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MONTALVAO & SOUZA LIMA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA., MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1817/25 - TRIBUNAL PLENO**  
 Tomada de Contas Extraordinária. Processo de Inexigibilidade. Motivação técnica incongruente. Contratação de empresa para recuperação de créditos tributários. Ausência de singularidade do objeto e de demonstração de notória especialização da contratada. Medida cautelar de suspensão do processo de inexigibilidade de licitação e, conseqüentemente, da contratação. Presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva. Homologação.  
 Relatório  
 Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face de JOSE ALTAIR MOREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL; HÉLIO MARCOS DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Administração e Planejamento e SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, Procuradora Jurídica, por suposta irregularidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica voltados à recuperação administrativa

de créditos de tributários.

Conforme apurado pela CAGE, a irregularidade decorre da formalização pelo Município de Tijucas do Sul de processo inexigibilidade de licitação, sem observar os requisitos legais de sua admissibilidade, para a contratação de "serviços ordinariamente ligados à rotina da Administração Pública, como a análise de recolhimentos indevidos ou a maior, a formulação de requerimentos administrativos e a operacionalização de compensações fiscais — todas funções típicas da estrutura administrativa municipal, passíveis de execução interna ou, quando necessário, de contratação por meio de procedimento licitatório regular".

Sob esse aspecto, cita parecer jurídico emitido nos autos da inexigibilidade, em que o própria Procuradoria do Município reconhece a existência de outros prestadores do serviço objeto da contratação pretendida, bem como a possibilidade de se estabelecer critérios objetivos para a seleção do prestador. No mais, aponta que "não consta nos autos qualquer documento que demonstre a singularidade do objeto ou que comprove que a empresa contratada — Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda. — detém posição diferenciada no mercado que justificasse a adoção do modelo excepcional de contratação direta".

Ressalta que o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas estabelece que a contratação pela administração pública de consultoria e assessoria técnica, jurídica ou contábil, deve observar condições específicas e cumulativas para ser realizada, as quais não foram demonstradas no caso em exame pela municipalidade, notadamente em razão da ausência de comprovação da singularidade do objeto, da notória especialização da contratada ou da impossibilidade de execução pela própria Administração Pública. Pontua ainda que, muito embora não tenha o Município, até o momento, efetuado pagamento em razão da contratação empreendida, o risco de prejuízo ao erário, associado à natureza do objeto contratado, notadamente em razão da iminente execução do serviço pela contratada, requer "a concessão de medida cautelar para suspensão da execução do Contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 31/2025, firmado com a empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda., até o julgamento de mérito deste feito, como forma de resguardar o interesse público e prevenir lesão ao erário".

Por fim, reforçando a irregularidade da contratação por inexigibilidade, com risco de terceirização indevida de atividade típica da Administração Municipal e prejuízo potencial ao erário, para além da medida cautelar, em análise exauriente, propõe o julgamento da tomada de contas extraordinária como irregular, requerendo a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos seguintes termos:

1. A responsabilização do Sr. Jose Altair Moreira (CPF nº 319.442.809-87), na qualidade de Prefeito Municipal, que ratificou a contratação direta da empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda. com base em parecer jurídico contraditório e sem observar os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação — notadamente a ausência de demonstração da singularidade do objeto, da notória especialização da contratada e da inviabilidade de competição —, anuindo, assim, a possível terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública e contribuindo para a formalização de contrato com risco de lesão ao erário, com fundamento nos arts. 5º, 11 e 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021 e no art. 87, IV, "d", do Regimento Interno do TCE-PR.

2. A responsabilização do Sr. Hélio Marcos de Oliveira (CPF nº 922.539.119-68), na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, que propôs a contratação direta da empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda. com base em justificativas genéricas e sem apresentar demonstração técnica da singularidade do objeto, da notória especialização da contratada ou da impossibilidade de execução interna, deixando ainda de adotar providências básicas de controle como a formalização do contrato assinado, contribuindo para a fragilidade do processo e expondo o Município a risco jurídico e financeiro, com fundamento nos arts. 5º, 11 e 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021 e no art. 87, IV, "d", do Regimento Interno do TCE-PR.

3. A responsabilização da Sra. Sônia Gama Ruberti Birsks (CPF nº 646.240.489-20), na qualidade de Procuradora Jurídica do Município, que emitiu parecer favorável à contratação direta da empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda., mesmo diante da ausência de demonstração da singularidade do objeto, da inviabilidade de competição e da notória especialização da contratada, limitando-se a reproduzir argumentos administrativos sem promover análise crítica dos pressupostos legais exigidos para a adoção da inexigibilidade de licitação. Sua manifestação jurídica, contraditória e tecnicamente omissa, conferiu respaldo legal à medida, sendo utilizada como fundamento para a ratificação do ato pelo Chefe do Executivo. Tal conduta contribuiu diretamente para a formalização de contratação juridicamente frágil, expondo o Município a risco e configurando erro grosseiro, nos termos dos arts. 5º, 11 e 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, e do art. 87, IV, "d", do Regimento Interno do TCE-PR.

Anexou com a inicial documentos às peças 4 a 10.

Fundamentação

De início, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço da Tomada de Contas ora proposta, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez delimitado o objeto indicado como irregular, suscetível à aplicação de sanção por esta Corte, visto tratar de matéria de sua competência e jurisdição.

Por sua vez, quanto à medida cautelar formulada, em análise aos requisitos essenciais à sua concessão, conjuntamente com a análise da íntegra do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 31/2025, disponível no portal da transparência do Município de Tijucas do Sul[1], entendo por presentes as condições necessárias para o deferimento do pleito em questão.

No âmbito deste Tribunal, a concessão de medida de urgência pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, este consistente no risco de dano grave ou de difícil reparação ao interesse público ou ao erário até decisão final e aquele na plausibilidade do direito invocado. Essa dupla exigência, longe de representar um obstáculo à atuação preventiva dos órgãos de controle, traduz o equilíbrio necessário entre a discricionariedade técnica da Administração e a proteção contra atos potencialmente ilegais, desarrazoados ou desproporcionais que comprometam a legalidade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e, em última instância, a boa aplicação dos recursos públicos.

Desse modo, identificados indícios razoáveis de que o certame analisado se encontra viciado desde sua origem, por falta na justificativa legal da escolha do procedimento de seleção, bem como na ausência de fundamentação plausível para indicação e preferência da contratada, verossímil se faz a conclusão de erro, impropriedade e até equívoco que deturpam a lógica técnica da contratação, afetando de forma direta

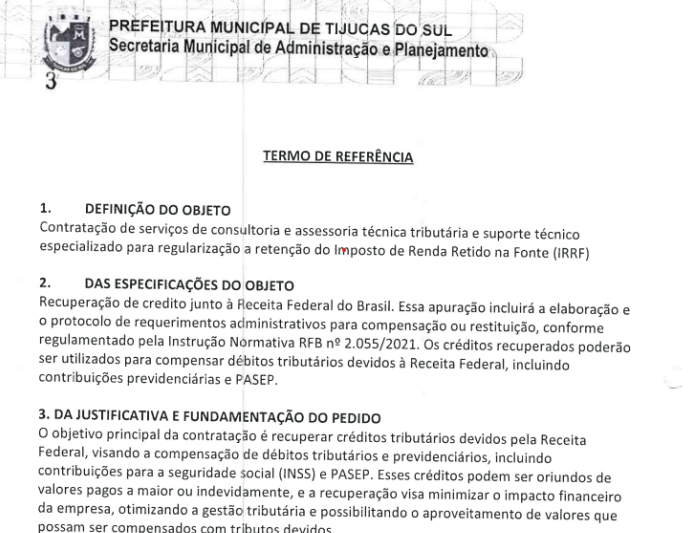
elemento essencial à legitimidade do procedimento de inexigibilidade.

Isso porque, como regra a Constituição Federal de 1988[2] impõe que a Administração Pública somente pode contratar obras, serviços, compras e alienações se realizar licitação prévia para escolher o contratante, sendo a contratação direta, nos casos especificados em lei, uma exceção.

Nessa linha, a inexigibilidade de licitação[3] para a contratação de assessoria jurídica ou contábil visando a recuperação de créditos fiscais deve atender a requisitos específicos para ser considerada legal, como a demonstração da notória especialização do profissional, a natureza intelectual do trabalho a ser prestado, a demonstração de que é inadequado que o serviço seja prestado pelos integrantes do poder público e a compatibilidade do preço cobrado com o praticado no mercado.

Não obstante o quanto exposto, conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar (ETP) da contratação ora examinada, a sua necessidade fundamenta-se essencialmente na prestação de serviços ordinários e inerentes às atividades da administração municipal, expondo, de forma até inadvertida, uma tentativa de transferir para a contratada a fiscalização e o acompanhamento de atribuições intrínsecas à sua rotina fiscal.

Corroborando esse entendimento a justificativa e a fundamentação do pedido constante no Termo de Referência da Inexigibilidade nº 31/2025. Senão, vejamos:



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

TERMO DE REFERÊNCIA

- DEFINIÇÃO DO OBJETO**  
Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica tributária e suporte técnico especializado para regularização a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)
- DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO**  
Recuperação de crédito junto à Receita Federal do Brasil. Essa apuração incluirá a elaboração e o protocolo de requerimentos administrativos para compensação ou restituição, conforme regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021. Os créditos recuperados poderão ser utilizados para compensar débitos tributários devidos à Receita Federal, incluindo contribuições previdenciárias e PASEP.
- DA JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO**  
O objetivo principal da contratação é recuperar créditos tributários devidos pela Receita Federal, visando a compensação de débitos tributários e previdenciários, incluindo contribuições para a seguridade social (INSS) e PASEP. Esses créditos podem ser oriundos de valores pagos a maior ou indevidamente, e a recuperação visa minimizar o impacto financeiro da empresa, otimizando a gestão tributária e possibilitando o aproveitamento de valores que possam ser compensados com tributos devidos.

Ainda, o expediente mencionado registra como sendo de extrema necessidade "a contratação de empresa e profissionais de notória especialização e capacidade técnica comprovada", contudo, nos autos do processo consta apenas a habilitação jurídica da contratada, não sendo verificado documentação relativa à sua qualificação técnica, nos termos do próprio ETP, o qual estabelece tal comprovação com requisito de contratação.

Por sua vez, quanto ao aspecto do preço contratado, ressalta-se que, em que pese a indicação dos valores estimados de recuperação de possíveis créditos tributários em favor do Município, os quais serviram de base para definir o valor a ser pago à contratada, mesmo antes de se confirmar a efetiva recuperação dos créditos ao cofre municipal, não se identifica no processo de inexigibilidade realizado como esses valores potenciais foram aferidos e quem foi o responsável pela verificação dos possíveis créditos existentes.

Sobre essa questão, não se está, aqui, requerendo a exposição de metodologia, know how ou estratégia de apuração dos créditos potencialmente devidos, mas sim de apresentação dos critérios e procedimentos utilizados para a verificação da necessidade excepcional da contratação, da dimensão do objeto e da proposta, tendo em vista a imprescindibilidade de tais dados para a assertiva indicação da complexidade e da concepção sobre a melhor solução na modelagem do objeto a ser contratado.

Assim, os elementos apresentados pela CAGE evidenciam uma incongruência relevante na opção pela contratação direta da empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda, cuja fundamentação se afastou, ao que parece, da real finalidade, tanto primária quanto secundária, declarada pelo Município para atender uma necessidade mal apresentada.

Dessa forma, ao menos nesta fase preliminar, demonstrada está a presença robusta do fumus boni iuris, especialmente quando se tem em conta a pacífica jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns, que não demandam conhecimentos técnicos em grau de especialização que ultrapassem aqueles esperados dos servidores da área tributária e contábil do Município, nos termos do Prejulgado nº 6.

Por seu turno, o risco de dano irreparável à Administração Municipal encontra-se presente com elevada evidência não apenas sob o prisma da possível contratação indevida, mas sobretudo na natureza preventiva e pedagógica da atuação cautelar dos órgãos de controle diante de vícios de planejamento que comprometem a eficiência da contratação pública desde sua origem, ao se buscar evitar um dano maior decorrente da efetiva execução do objeto contratado.

Isso porque, em que pese a informação constante no Memorando nº 262/2025 de que o contrato assinado até aquela ocasião ainda não havia sido devolvido pela empresa contratada, uma vez celebrado, a Administração Municipal poderá incorrer em gastos desarrazoados com serviços que, à princípio, não justificam a contratação de terceiro para sua realização.

Mais grave ainda é o risco de que, mesmo diante de um vício evidente, a Administração venha a utilizar a assinatura contratual como justificativa para o prosseguimento da execução, agravando os efeitos da contratação disfuncional e tornando sua reversão ainda mais custosa, tanto sob o ponto de vista financeiro quanto institucional.

Nessa perspectiva, o dever de cautela impõe, neste momento, a suspensão do processo de inexigibilidade no estado em que se encontra para que as incongruências técnicas apontadas sejam devidamente esclarecidas, sanadas ou

justificadas com precisão, perfazendo a medida cautelar instrumento essencial para resguardar o interesse público em sua acepção mais ampla e desestimular a recorrência de práticas administrativas que comprometem a própria profissionalização da administração pública, com a naturalização da terceirização indevida, da ausência de planejamento e da precarização das contratações públicas. Em face de todo o exposto, voto pela homologação do despacho que suspendeu Processo de Inexigibilidade nº 31/2025 no estado em que se encontra, determinando ao Município de Tijucas do Sul que se abstenha de iniciar a execução do objeto contratado junto a empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda, até ulterior deliberação de mérito, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado ao 401, inciso V, de seu Regimento Interno, uma vez presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva.

Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar o despacho que suspendeu Processo de Inexigibilidade nº 31/2025 no estado em que se encontra, determinando ao Município de Tijucas do Sul que se abstenha de iniciar a execução do objeto contratado junto a empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda, até ulterior deliberação de mérito, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado ao 401, inciso V, de seu Regimento Interno, uma vez presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva;

II – publicada a decisão, encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhar os prazos de contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 16 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Portal da Transparência do Município de Tijucas do Sul. Processo inexigibilidade 31 / 2025 disponível em:

<https://tijucasdosulpr.equiplano.com.br:7025/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=25&formulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=31&formulario.codTipoLicitacao=8>

2. Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Lei nº 14.133/2021: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (g.n.)

PROCESSO Nº: -416677/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1819/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Joaquim Távora. Pendências no envio das remessas do SIM-AM. Pendências nas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos. Ausência de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Joaquim Távora, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

Em sua petição, a municipalidade informa que não foi possível a emissão da Certidão Liberatória de forma automática, pois enfrenta pendências no envio das remessas do SIM-AM relativas aos meses de março, abril e maio de 2025. Essas pendências, no entanto, já existiam antes da atual gestão assumir o mandato, tendo a última remessa sido enviada em setembro de 2024, referente ao mês de agosto. Ou seja, ao assumir, a nova administração já se deparou com atrasos acumulados de setembro a dezembro, incluindo o fechamento do exercício de 2024.

Segundo aponta o Município, essas dificuldades foram agravadas pela recente migração do sistema de gestão municipal, que passou do “Governança Brasil” para o “IPM Sistemas”, o que gerou desafios técnicos e exigiu tempo para adaptação dos servidores. Ainda assim, a nova gestão empreendeu esforços consistentes e conseguiu regularizar grande parte das remessas, já tendo enviado os dados de setembro a dezembro de 2024, bem como janeiro e fevereiro de 2025.

Para garantir a finalização dos envios restantes, o Prefeito alega ter adotado as seguintes medidas: convocou os servidores responsáveis pelos fechamentos contábeis e autorizou horas extras; notificou individualmente os responsáveis para cada módulo do SIM-AM, priorizando os envios; e determinou o acompanhamento diário da situação pela equipe da Administração e Fazenda – ações que já teriam resultado em avanços concretos no processo de regularização.

O Município destaca que a ausência da certidão liberatória pode gerar prejuízos irreparáveis à população local, uma vez que o ente tem convênios com o Governo do Estado em fase final de tramitação, com prazo para assinatura iminente.

A gestão municipal enfatiza seu compromisso com a legalidade, a responsabilidade fiscal e a transparência, destacando que não se trata de omissão, mas sim de um cenário técnico transitório, herdado da administração anterior. Ressalta, ainda, que a gestão é nova, não resultante de reeleição, e tem priorizado a reestruturação administrativa desde o início do mandato.

Quanto aos índices da educação, o Município informa que os percentuais estão adequados, com previsão de maior aplicação no segundo quadrimestre. Até 30 de junho de 2025, já haviam sido aplicados 69,65% dos 70% exigidos do FUNDEB e 19,53% dos 25% constitucionais, demonstrando o compromisso com o cumprimento das exigências legais até o final do exercício.

Diante de todo o exposto, o Município requer:

a) A emissão da CERTIDÃO LIBERATÓRIA com a máxima urgência, a fim de possibilitar a assinatura dos convênios estaduais até o dia 11 de julho de 2025 e garantir a continuidade de políticas públicas essenciais à nossa população.

A Coordenadoria de Contas, nos termos da Instrução n.º 328/25, opinou pelo indeferimento do pleito, em razão de “pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e irregularidade indicada na AGF – Análise de Gestão Fiscal devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, situações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.” (peça 11, fl. 6).

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 2614/25, informou que “a entidade requerente possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.” (peça 12, fl. 1), logo não está apta à obtenção da Certidão Liberatória.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3892/25 (peça 13), consignou que o ente está apto à obtenção da Certidão requerida, haja vista a ausência de pendências quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 459/25 – 2PC, opinou pelo indeferimento, considerando que “há pendência junto a este Tribunal de Contas no envio das remessas do SIM-AM relativas aos meses de março, abril e maio de 2025, e que estas já existiam quando a atual gestão assumiu o mandato, pois os últimos dados enviados seriam referentes ao mês de agosto de 2024.” (peça 14, fl. 1).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se do conteúdo da Instrução n.º 328/25 (peça 11) que a restrição à emissão automática da certidão liberatória do Município de Joaquim Távora deriva de múltiplas restrições, quais sejam: (i) pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações; (ii) irregularidade indicada na AGF – Análise de Gestão Fiscal devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; e (iii) pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Nos termos do art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão da certidão liberatória poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que verificada a adoção de medidas concretas para a regularização das pendências apontadas e desde que não haja prejuízo ao interesse público.

Verifica-se, no caso concreto, que as pendências identificadas no cumprimento da Agenda de Obrigações não decorrem de má-fé, omissão ou negligência da atual gestão, mas sim de circunstâncias técnicas e administrativas alheias à sua vontade, sendo, inclusive, herdadas da gestão anterior. Além disso, observo que a municipalidade comprovou a adoção de medidas efetivas e tempestivas para promover a regularização do envio de dados ao SIM-AM, conforme exigido pelo Tribunal.

Cumprir destacar que a jurisprudência consolidada desta Corte admite a emissão excepcional da Certidão Liberatória quando houver comprovação de boa-fé, regularização substancial da situação e risco concreto à continuidade de políticas públicas.

Diante desse contexto, o Município adotou medidas para retomar a conformidade devida, tendo, segundo consulta efetuada pela Coordenadoria de Contas, regularizado os envios dos dados referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, além do encerramento do exercício de 2024, assim como as remessas de janeiro e fevereiro de 2025 (peça 11, fl. 4).

A meu ver, diante do contexto específico que enfrentou a atual gestão, tal conduta evidencia comprometimento técnico e diligência no equacionamento da situação, indicando que as pendências estão em vias de adequada regularização.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, preceitua que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão”, sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário.

Além disso, sob a ótica do formalismo moderado, amplamente aplicada pelos Tribunais de Contas, entende-se que eventuais falhas meramente formais ou sanáveis não devem se sobrepor à efetividade da gestão pública, sobretudo quando comprovada a intenção de correção e a inexistência de dolo ou prejuízo ao erário. Trata-se, aqui, de aplicar o controle com foco em resultados, e não de forma meramente punitiva.

Importante também considerar que a função pedagógica e orientadora do controle externo deve prevalecer em situações como esta, especialmente quando o indeferimento do pedido possa resultar em danos irreversíveis à coletividade, como critério de ponderação nas decisões administrativas, inclusive em sede de medidas cautelares, como a perda de convênios em fase final de tramitação e, por consequência, de recursos públicos essenciais.

Sob esse aspecto, o princípio da supremacia do interesse público impõe a atuação preventiva deste Tribunal, no sentido de permitir a continuidade das ações governamentais voltadas à população, desde que haja evidência de regularização progressiva e comprometimento institucional, como no presente caso.

Em relação aos percentuais mínimos constitucionais de aplicação em educação, entendo que o esforço administrativo da gestão atual reforça a regularidade material da conduta administrativa, sendo desproporcional que desafios em fase final de correção obstem a expedição do documento requerido.

Assim, quanto à aplicação dos percentuais mínimos em educação, embora a Constituição Federal (art. 212[2]) determine o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, esse parâmetro deve ser avaliado considerando o exercício financeiro completo, e não de forma isolada e estática em períodos parciais, como semestres ou quadrimestres.

Nesse sentido, o percentual de 19,53% aplicado até 30 de junho de 2025 não configura, por si só, infração ao art. 212 da CF, especialmente diante da informação, documentada nos autos, de que a maior concentração de gastos está programada para ocorrer no segundo semestre, em razão da execução de políticas e projetos educacionais já planejados.

Vale destacar que não há norma legal ou infralegal que imponha percentuais mínimos trimestrais, quadrimestrais ou semestrais para a aplicação dos recursos vinculados à educação. O que há é o dever de atingir o mínimo de 25% ao final do exercício financeiro, ou seja, até 31 de dezembro, sem imposição de marcos parciais obrigatórios.

Ademais, observa-se que, no exercício anterior (2024), o Município atingiu o percentual de 24,88% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (peça 11, fl. 2), índice que, embora ligeiramente inferior ao mínimo constitucional, revela aderência substancial ao parâmetro exigido, reforçando a boa-fé e o esforço administrativo da atual gestão na observância das normas constitucionais. Tal margem de diferença evidencia um desvio quantitativo mínimo e não demonstra, por si só, descaso ou desvio de finalidade, sendo plenamente possível sua compensação no presente exercício, cujo planejamento de execução prevê intensificação dos gastos no segundo semestre.

Assim, diante da informação de que 69,65% dos recursos do FUNDEB já foram aplicados, e que o índice de 25% de impostos na educação encontra-se em fase de execução programada, não há óbice jurídico à concessão da certidão com fundamento neste aspecto, sobretudo porque a aferição definitiva da legalidade ocorrerá na prestação de contas anuais do exercício de 2025.

No que tange à pendência registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a municipalidade apresentou esclarecimentos complementares (peça 17), informando que, das quatro pendências inicialmente identificadas, três já foram regularizadas, nos termos do documento anexado à peça 18. A única pendência remanescente refere-se à prestação de contas referente ao SIT n.º 71366 – Rádio Comunitária FM Morada do Vento de Joaquim Távora, cuja prestação de contas do 2º bimestre de 2025 não foi finalizada em razão da “necessidade de atualização do responsável legal da entidade no sistema, em razão da não formalização, até então, da ata de eleição da nova diretoria da associação.” (peça 17, fl. 1)[3].

Nesse sentido, o Município destaca que a referida prestação já se encontra cadastrada, não houve movimentação financeira no período de referência, e o extrato bancário apresenta saldo zerado. Trata-se, portanto, de pendência de natureza meramente formal, sem repercussão material ou dolo imputável ao Município. Assim, considerando os princípios do formalismo moderado, da boa-fé administrativa e da razoabilidade, entendo que tal apontamento não se reveste de gravidade suficiente para obstar a emissão da Certidão Liberatória, especialmente diante da iminente regularização e do risco concreto de prejuízo à coletividade local.

Dessa forma, em face da demonstração de boa-fé, da adoção de medidas concretas para sanar as pendências e da existência de risco real e imediato à continuidade de políticas públicas relevantes e considerando que a manifestação da municipalidade foi capaz de elucidar os fatos (peça 3), entendo estar configurada a hipótese de exceção prevista no art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo plenamente e juridicamente viável o deferimento do pedido formulado pelo Município de Joaquim Távora, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4].

Encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[5].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[7];

II- encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[8];

III - após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado e, na sequência, à Coordenadoria de Contas para ciência;

IV- por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar o processo, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno[9]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 16 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Conforme se atesta a partir de pesquisa disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/transferencias-voluntarias/267907/area/54>. Acesso em: 15 jul. 2025.

4. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

6. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

7. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

8. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

9. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

### PROCESSO Nº: -415247/25

### ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

### ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

### INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

### RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 1869/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Ubitatá. Pendências na Agenda de Obrigações. Falhas decorrentes de migração de dados entre sistemas de informática. Deferimento.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

A municipalidade pleiteia, em síntese, a obtenção de Certidão Liberatória, ao passo que relata estar impedido de obter a certidão deste Tribunal em razão de pendência consistente no descumprimento da agenda de obrigações ferente aos meses de março, abril e maio do corrente ano 2025.

Argumenta o requerente que a falha decorre da execução de contrato firmado com empresa de informática para migração de dados do sistema de gestão, inclusive os utilizados na geração de arquivos para envio ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Argumentou que não deixou de cumprir a agência por desídia ou falha de gestão, mas em decorrência técnica do processo de alteração de sistemas de informática, e apresentou precedentes desta Corte que deferiram a emissão da certidão mesmo com pendências na agenda de obrigações.

Requeru a liberação análise do pedido com urgência, diante dos potenciais prejuízos à gestão e aos municípios, e a emissão da certidão com prazo para saneamento das pendências na agenda de obrigações, em razão da implantação em curso do novo sistema de gestão contábil e financeira contratado pelo município A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), consoante Instrução nº 317/25-CCONTAS[2], manifestou-se pelo indeferimento da emissão de Certidão Liberatória, em virtude das pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, o que impediria a emissão da Certidão, nos termos dos arts. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e da IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 2613/25-CAGE[3], informou a inexistência de pendências naquela unidade técnica e que a entidade está apta à obtenção de certidão liberatória no seu âmbito de competências.

Já a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos da Informação nº 3893/25-CMEX[4], informou não existirem pendências em relação à entidade em seus registros, concluindo que a municipalidade está apta a obter a certidão requerida, nos termos do art. 297, § 1º, do RITCE-PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, apresentou concordância com a CCONTAS e opinou pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, consoante disposto no Parecer nº 587/25-1PC[5].

É o breve relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida do caso, em conjunto com os precedentes existentes nesta Corte, permite concluir pela possibilidade de deferimento da emissão da certidão de modo excepcional.

Com efeito, observa-se que há apenas um impedimento para a emissão da certidão liberatória apontado na instrução da CCONTAS, consistente no não atendimento da

Agenda de Obrigações. As obrigações não atendidas consistem na falta de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal dos meses de março, abril e maio do corrente ano 2025 e respectivo quadrimestre, conforme extrato constante da instrução.

Apesar de Regimento Interno desta Corte prever a obrigação do cumprimento da agenda de obrigações como condição à emissão da certidão, o caso revela situação excepcional, que foge ao controle da Administração Municipal, consistentes na migração de dados entre sistemas de informação, que apesar de ser parte de um contrato que deve incluir o atendimento de tais obrigações de modo tempestivo, pode ser objeto de falhas técnicas.

O gestor apresentou o processo de contratação da empresa ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA e, a par de não ter apresentado documentos específicos no sentido de que a falha na entrega dos dados decorreu de falha na empresa, trata-se de espécie de contratação no qual tal risco é inerente.

Além disso, recentemente foram deferidas emissões de certidões liberatórias aos Municípios de Bituruna e de Honório Serpa em situações semelhantes, conforme Acórdão nº 75/23-Tribunal Pleno e Acórdão nº 1326/23 - Tribunal Pleno: (...)

Na petição inicial, o município esclarece que o atraso na "Agenda de Obrigações" é decorrente de situação extraordinária, proveniente da migração do sistema "Desktop" para o sistema em "Nuvem" (Cloud), que desencadeou diversas inconsistências que estão sendo solucionadas pela empresa contratada.

Como regra, o atraso injustificado no cumprimento de obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Não obstante, diante das justificativas apresentadas no requerimento inicial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município. (...)

(Acórdão nº 75/23-Tribunal Pleno. Processo de Certidão Liberatória nº 50181/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi. Data da Sessão: 08/02/2023. (...)

Em que pese o RITCE-PR determinar a obrigação do cumprimento da agenda de obrigações para emissão da certidão, entendo que no caso é possível a emissão e modo excepcional, uma vez que a falha decorre de fatos alheios à Administração Municipal, consistentes na migração de dados entre sistemas de informação.

Apesar de o gestor não ter apresentado documentos que comprovem as alegações, foi possível constatar a efetiva contratação da empresa IPM Sistemas pelo Contrato nº 11/2023, disponível no portal da transparência do Município. (...)

(Acórdão nº 1326/23-Tribunal Pleno. Processo de Certidão Liberatória nº 338172/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi. Data da Sessão: 31/05/2023.

Diante do Exposto, considerando o contexto fático disponível, em respeitosa divergência com o opinativo da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, entendo cabível o deferimento do pedido, a fim de se emitir, em caráter excepcional, a certidão liberatória em favor do Município de Ubitatã.

Acerca do pedido de prazo, a certidão emitida possui prazo de 60 dias, suficiente para que as pendências na agenda de obrigações sejam sanadas.

### 3. VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido protocolado pelo Município de Ubitatã, com a consequente expedição da Certidão Liberatória, na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, excepcionalmente o pedido protocolado pelo Município de Ubitatã, com a consequente expedição da Certidão Liberatória, na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II encaminhar ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III - determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da certidão liberatória ora deferida e do trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 03.

2. Peça nº 07.

3. Peça nº 08.

4. Peça nº 09.

5. Peça nº 10.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

### 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 410059/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MAURICIO LENSE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LEONARDO LUIS DA SILVA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 982/25**

Trata-se de consulta pela qual o Município de Guaratuba, por meio do seu prefeito, Mauricio Lense, submete a este Tribunal a seguinte dúvida: "À luz das normas que regem a execução orçamentária e financeira no âmbito da administração pública municipal, é juridicamente admissível a convalidação, em tese, de ato administrativo de suplementação orçamentária de exercício anterior, quando a publicação do respectivo decreto ocorre de forma extemporânea, visando conferir-lhe validade jurídica?" (peça 3, p. 3).

Segundo consta do parecer jurídico da Procuradoria Municipal, a dúvida surgiu no Setor de Contabilidade Municipal, após constatar "durante o procedimento de alimentação do SIM-AM em relação ao exercício de 2024, [...] que determinados atos de remanejamento orçamentário não foram, em tese, publicados no Diário Oficial de Guaratuba. Diante de tal circunstância, o registro válido dessas alterações no sistema de contabilidade restou prejudicada e, por consequência, impediu a validação de dados pelo SIM-AM, bem como comprometeu o envio de informações à Corte de Contas" (peça 4, p. 1).

Ainda de acordo com o parecer jurídico, "constatou-se que durante o exercício de 2024, ao menos oito Decretos de suplementação de despesa foram emitidos pelo ex-Chefe do Poder Executivo, porém não tiveram a sua devida publicação no Diário Oficial do Município de Guaratuba" (peça 4, p. 2).

Na presente data, o Município de Guaratuba apresenta pendências relacionadas à agenda de obrigações perante este Tribunal, inclusive em razão da ausência de envio dos dados do SIM-AM referentes aos meses de junho ao encerramento de 2024.

Em processo de pedido de certidão liberatória em andamento neste Tribunal, o Município afirmou, na mesma linha do que consta no parecer jurídico juntado à presente consulta, que "estabeleceu eficiente plano de ação em relação às pendências identificadas pela CGM e promoveu a indispensável alimentação do banco de dados desse Tribunal" e que "durante esse processo de adequação houve a constatação de severa falha em relação à manutenção dos dados contábeis, ante a ausência de publicação de Decretos para a abertura de créditos suplementares em clara violação ao art. 42 da Lei nº 4230/1964, fator esse que interrompeu momentaneamente a retomada das diligências e motivou o registro de consulta perante essa Corte para dirimir dúvida técnica acerca da possibilidade, ou não, de convalidação dos referidos atos, além de promover a apuração interna do ocorrido

para responsabilizar o agente público que porventura se omitiu em relação à correta gestão contábil municipal" (autos 154443/25,[1] peça 36, p. 4-5).

Nesse contexto, entendo que a dúvida exposta na consulta está inevitavelmente atrelada à situação ocorrida no exercício de 2024, relatada no parecer jurídico e pendente de resolução pela Administração municipal, razão pela qual, em juízo de admissibilidade, não conheço da consulta, com fundamento nos artigos 311, inciso V, e 313, § 1º, do Regimento Interno.[2]

Inobstante a faculdade prevista no artigo 311, § 1º, do Regimento Interno,[3] entendo não haver no presente feito relevante interesse público, devidamente motivado a que alude o dispositivo, visto que não existe na consulta dúvida quanto à obrigatoriedade, geral e abstrata, da publicação de decretos de suplementação orçamentária. Já o adequado juízo quanto ao reconhecimento ou não, pela Administração Pública, de efeitos decorrentes de atos porventura praticados de forma irregular demanda apreciação das circunstâncias e dos valores jurídicos envolvidos no caso concreto,[4] atividade diversa daquela exercida pelo Tribunal de Contas em processos de consulta.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação, como interessado, do sr. Mauricio Lense, prefeito municipal, signatário da consulta (peça 3).

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.

Oportunamente, encerre-se o feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Em 05/06/2025, foi disponibilizado no Diário Eletrônico o Acórdão 1181/25 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a seguinte ementa: Certidão Liberatória. Município de Guaratuba. Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas pelo indeferimento da certidão requerida. Ausência de manifestação da municipalidade. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Conversão do julgamento em diligência para manifestação. Votaram nos termos acima os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo indeferimento.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

V - ser formulada em tese.

[...]

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

4. Vide, nesse sentido, a inteligência dos artigos 20 e 21 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**PROCESSO N.º: 334650/24**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: INES IVONE BIALI NOWWAKOSWSKI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1047/25**

Considerando o contido na Informação 200/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 19), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...).§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão."

**PROCESSO N.º: 346624/24**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LURDES MARCELINO MENEGLDO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1048/25**

Considerando o contido na Informação 201/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 19), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)<sup>§ 2º</sup> Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão."

**PROCESSO N.º: 346748/24**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA ARCINA TABORDA RIBEIRO MORAES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1049/25**

Considerando o contido na Informação 202/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 19), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)<sup>§ 2º</sup> Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão."

**PROCESSO N.º: 347990/24**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VANESSA GUIMARAES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1050/25**

Considerando o contido na Informação 203/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 19), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício

ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)<sup>§ 2º</sup> Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

**PROCESSO N.º: 578009/23**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LEONI APARECIDA CRUZ DA SILVA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1051/25**

Considerando o contido na Informação 218/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 27), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)<sup>§ 2º</sup> Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

**PROCESSO N.º: 577592/23**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIO DE PAULA FERNANDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1052/25**

Considerando o contido na Informação 237/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 29), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)<sup>§ 2º</sup> Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

**PROCESSO N.º: 68706/97**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1062/25**

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação 4068/25 (peça 138), constatou a ausência de medidas efetivas para promover o andamento da execução da dívida ativa n.º 2393185-8, relacionada às imputações constantes na Resolução n.º 1011/04 deste Tribunal. Diante disso, solicita a intimação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para que preste os devidos esclarecimentos.

Acolho a sugestão da Unidade Técnica.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, na pessoa de seu atual responsável legal, por meio de ofício, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a falta de providências quanto à execução da dívida n.º 2393185-8.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 146050/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO: MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1083/25**

Nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Publique-se.

Publique-se.  
Curitiba, 17 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.*

**PROCESSO N.º: 438540/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CRISTINA GARCIA SANTIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**  
**DESPACHO: 1087/25**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia (peças 37/38), e pela Sra. Maria Cristina Garcia Santis (peças 43/47).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

i. efetue a inclusão, na autuação do feito, dos nomes dos advogados Iris Soraia Inez e Pedro Henrique Ribeiro Eziquiel, conforme instrumento de mandato de peça 45;

ii. providencie nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.  
Curitiba, 17 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*2. § 2º. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 163493/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1088/25**

Intime-se o Município de Engenheiro Beltrão, na pessoa do prefeito, ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o contido na instrução da CCONTAS a respeito dos itens de análise considerados irregulares no opinativo sobre a execução orçamentária e financeira (peça 8, p. 41), bem como sobre os resultados da avaliação da atuação governamental (peça 8, p. 42) nas áreas de assistência social, transparência e relacionamento com o cidadão e administração financeira, em razão das notas inferiores a 6 no exercício de 2024.

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, à CCONTAS, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 163213/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**  
**INTERESSADO: ELZA HAASE RODRIGUES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1090/25**

Intime-se o Município de Iracema do Oeste, na pessoa da prefeita, ELZA HAASE RODRIGUES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da avaliação da atuação governamental nas seguintes áreas:

a) saúde, tendo em vista a incidência no vetor 2 (peça 9, p. 42);  
b) saúde, assistência social e administração financeira, em razão das notas inferiores a 6 no exercício de 2024 (peça 9, p. 42).

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, à CCONTAS, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 165674/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**  
**INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1092/25**

Intime-se o Município de Abatiá, na pessoa da prefeita, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES, e o ex-prefeito, gestor das contas, NELSON GARCIA JUNIOR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os resultados da avaliação da atuação governamental nas seguintes áreas:

a) transparência e relacionamento com o cidadão, tendo em vista a incidência no vetor 1 (peça 7, p. 42);

b) educação, saúde, assistência social, transparência e relacionamento com o cidadão e administração financeira, em razão das notas inferiores a 6 no exercício de 2024 (peça 9, p. 42).

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, à CCONTAS, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 471133/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**  
**INTERESSADO: A M MENDES - ACESSORIOS - EPP, ADRIANE CARMASSIO, BARATÃO PNEUS LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, F.M. GONCALES - ACESSORIOS - EPP, FABIANE A. SZYCHTA TYSKI & CIA LTDA - ME, FELIPE VUJANSKI, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PEDRO LOURENCO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1096/25**

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade pela qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) noticiou ter constatado, na análise de licitação promovida pelo Município de Nova Tebas para a aquisição de pneus e acessórios do (Pregão Presencial 13/2017), os achados de fiscalização assim sintetizados: "Achado 01 - Atuação dos licitantes em conluio (Pregão Presencial nº. 13/2017), irregularidade no enquadramento legal e omissão na aplicação de sanções"; "Achado 02 - Aquisição de quantitativo elevado de pneus" (peça 3).

O Acórdão 3280/23 da Segunda Câmara (peça 141) julgou improcedente a tomada de contas extraordinária, mas fixou encaminhamentos a serem dados, nos termos abaixo:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar improcedente a tomada de contas extraordinária;

II - determinar o registro, na autuação, de Gonçalves Pneus Ltda. (com seus procuradores), atual denominação empresarial de F.M. GONÇALES - ACESSÓRIOS EPP (CNPJ nº. 11.372.783/0001-50);

III - determinar o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal para ciência, nestes autos, e para as providências, em procedimento próprio, que porventura considerar devidas (à luz dos critérios previstos no § 3º do artigo 151-A do Regimento Interno[1]) em razão dos indícios[2] apontados pela COFIT quanto à formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima;

IV - determinar a comunicação do teor dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e ao Ministério Público Estadual, para ciência e as providências que porventura considerarem cabíveis, no âmbito de suas competências, dados os indícios[3] de formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

A Diretoria de Protocolo (DP) informou à peça 148 dos autos o atendimento ao item "II" acima.

Após o trânsito em julgado (peça 149), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para que, nos termos do inciso X do artigo 175-N do Regimento Interno do TCE-PR,[4] verificasse a existência de formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima, nos termos apontados pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), considerando os últimos 5 (cinco) anos (peça 150).

A COSIF informou a elaboração de estudos de inteligência (peças 151 e 152).

A CGF encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para que analisasse a pertinência da instauração de ação de fiscalização (peça 153), à luz das informações disponibilizadas pela COSIF.

A CAGE prestou a seguinte informação (peça 154):

Ciente do conteúdo reportado pelo v. Acórdão nº. 3280/23 – 2ª Câmara, esta unidade técnica informa que a situação foi anotada para fins de subsidiar a definição de objetos a serem incluídos nos Planos Anuais de Fiscalização (PAF) dos próximos exercícios.

Pondera-se, por oportuno, que atualmente inexistem trilhas de fiscalização referentes à avaliação de procedimentos licitatórios referentes à aquisição de pneus e que, como bem ponderado na Informação nº. 136/24 – COSIF (Peça nº. 152), "os dados de inteligência não podem ser inseridos no processo", constatação que dificulta a comprovação do conluio empresarial nos referidos certames.

A CGF encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que desse cumprimento ao item IV do acórdão (peça 155).

A DP expediu os ofícios correspondentes (peças 156, 157 e 158).

Tendo sido atendidos, mediante os atos processuais acima relatados, os encaminhamentos indicados no Acórdão 3280/23-2C, encerre-se o presente feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]  
§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Sintetizados nos quadros que integram este voto.

3. Sintetizados nos quadros que integram este voto.

4. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

X – desenvolver ações de inteligência, no âmbito das competências exercidas pelo Tribunal, em conformidade com a Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo – InfoContas ou congêneres; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 425951/25**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1098/25**

Relata o Gabinete da Presidência (peça 3) que o presente se trata de Requerimento Externo autuado em razão de comunicação (peça 2) encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva mediante a qual informa que em 04/07/2025 foi efetuado o registro da Notícia de Fato nº 0047.25.000166-7 com base nas declarações prestadas por este Tribunal por meio do Ofício nº 475/25-GP expedido em atenção ao item V do Acórdão nº 2505/24 - Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 497637/23, de minha relatoria.

O acórdão em questão, transitado em julgado em 16/09/2024, versou sobre Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/23, realizado pelo Município de Sapopema com o objetivo de adquirir "01 (uma) pá carregadeira 0km", e assim decidiu:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. Encaminhar os autos, sem que se aguarde o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) de fiscalização, à luz dos critérios técnicos que se aplicam ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, como aqueles previstos no artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno, com vistas à aplicação, se for o caso, de medidas ressarcitórias e sancionatórias aos responsáveis, diante do contido nos pareceres do Ministério Público de Contas exarados nestes autos.

III. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, sr. Paulo Maximiliano de Souza Junior, em razão do não encaminhamento de informações e documentos.

IV. Expedir recomendação ao Município de Sapopema, para que, em futuras licitações promovidas para a aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação dos equipamentos, justificando a exigência das características técnicas impostas em edital.

V. Comunicar o conteúdo dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que porventura considerar devidas, tendo em vista o contido nos pareceres do Ministério Público de Contas.

VI. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

A Presidência encaminhou o presente expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1] (peça 3). Determinou, também, o encaminhamento dos autos a este relator da representação da Lei de Licitações, para ciência.

A Coordenadoria de Medidas Executórias procedeu ao registro da providência notificada pelo Parquet (peça 5), informando-o também nos autos da representação da Lei de Licitações (peça 5).

Assim, declaro ciência do registro da notícia de fato pelo Ministério Público Estadual. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, consoante a parte final do despacho da Presidência (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

**PROCESSO N.º: 120900/21**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO**

**DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1100/25**

Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre a omissão de agentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná na aplicação de multa à concessionária após a ciência de informalidade técnica em trechos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa.

A tomada de contas foi julgada procedente pelo Acórdão 2656/23 do Tribunal Pleno (peça 68), mantido por decisões posteriores, proferidas em embargos de declaração, recurso de revista e recurso de revisão (peças 82, 103 e 117). Eis a ementa e a parte dispositiva do acórdão:

• Ementa:

Tomada de contas extraordinária. Autarquia estadual. Contrato. Concessão de obra pública. Rodovias. Execução contratual. Inconformidade técnica. Descumprimento do Programa de Exploração Rodoviária (PER). Segurança do usuário. Adesão pneumático-pavimento. Condições de macrorugosidade. Inconformidade detectada por equipe técnica local durante acompanhamento de obras de manutenção. Agentes da autarquia científicos. Omissão na adoção de providências. Irregularidade das contas. Determinações. Multa administrativa. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Ciência à inspeção competente. Encaminhamentos.

• Dispositivo:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes a aspecto específico da execução do Contrato n.º 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização "desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas";

II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à:

a) Reparação das pistas, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos;

b) Aplicação das sanções devidas, previstas em contrato.

III. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Amauri Medeiros Cavalcanti e a Roberto Abbage dos Santos;

IV. pela inclusão de Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abbage dos Santos na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V. dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER, conforme Portaria 380/23 deste Tribunal;

VI. comunicar esta decisão aos seguintes, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem devidas:

a) Ministério Público Estadual;

b) Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;

c) Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE);

d) Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;

e) Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

f) Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL);

g) Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFRA-ROD) do TCU.

VII. encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, sem prejuízo às atribuições da inspeção competente para o monitoramento da determinação ora proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não acompanhou o voto do Relator (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 25/06/2025 (peça 120), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), o Gabinete da Presidência e a Diretoria de Protocolo (DP) adotaram as providências compreendidas em suas atribuições regimentais (peças 124 a 138), em razão do disposto nos itens VI e VII do acórdão.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER (conforme Portaria 450/25 deste Tribunal), por sua vez, declarou ciência da decisão (peça 127), em atenção ao item V do acórdão (peça 127).

Assim, encaminhe-se à 3ª Inspeção de Controle Externo, proponente da tomada de contas extraordinária, para monitoramento e instrução quanto ao cumprimento, pelo DER/PR, das determinações exaradas no item II do acórdão.

Destaca, a título de colaboração com o trabalho da unidade técnica, que constam dos autos informações sobre possíveis providências já adotadas pelo DER/PR para o cumprimento da decisão, conforme indica o Acórdão 1025/24 do Tribunal Pleno (peça 82).[1]

Após, retornem.

Publique-se.  
Curitiba, 18 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Por fim, destaco que a avaliação do segmento técnico acerca das providências adotadas pelo DER para o cumprimento do acórdão (peças 78 a 80 dos autos) deverá ser realizada no momento processual adequado, não sendo pertinente aos embargos de declaração em específico" (peça 82, p. 15).

**PROCESSO N.º: 184393/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO**  
**INTERESSADO: ALAN JAROS, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1101/25**

Intime-se o Município de Antônio Olinto, na pessoa do prefeito, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, e o ex-prefeito, gestor das contas, ALAN JAROS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os resultados da avaliação da atuação governamental nas seguintes áreas:

- saúde, tendo em vista a incidência no vetor 2 (peça 7, p. 42);
- assistência social e administração financeira, em razão das notas inferiores a 6 no exercício de 2024 (peça 9, p. 42).

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, à CCONTAS, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 184091/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**INTERESSADO: VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1102/25**

Intime-se o Município de Pérola, na pessoa da prefeita, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o contido na instrução da CCONTAS a respeito do item de análise considerado irregular no opinativo sobre a execução orçamentária e financeira (peça 12, p. 44), bem como sobre os resultados da avaliação da atuação governamental nas seguintes áreas:

- previdência social, tendo em vista a incidência no vetor 2 (peça 12, p. 45);
- administração financeira e previdência social, em razão da nota inferior a 6 no exercício de 2024 (peça 12, p. 45).

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, à CCONTAS, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 189131/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1103/25**

Intime-se o Município de Ventania, na pessoa do prefeito, JOSE LUIZ BITTENCOURT, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de assistência social, transparência e relacionamento com o cidadão e administração financeira, em razão das notas inferiores a 6 no exercício de 2024 (peça 7, p. 42).

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 118480/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO: MAICON GROSSKOPF**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1104/25**

Intime-se o Município de Piên, na pessoa do prefeito, MAICON GROSSKOPF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o contido na instrução da CCONTAS a respeito do item de análise considerado irregular no opinativo sobre a execução orçamentária e financeira (peça 13, p. 44), bem como sobre os resultados da avaliação da atuação governamental nas seguintes áreas:

- assistência social, tendo em vista a incidência no vetor 1 (peça 13, p. 45);
- assistência social e administração financeira, em razão das notas inferiores a 6 no exercício de 2024 (peça 13, p. 45).

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, à CCONTAS, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 464847/21**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO,**

GILBERTO MENDES FERNANDES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREMLER, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1105/25**

Nos termos da Instrução 484/25 – CMEX (peça 229), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Luiz Fernando Leoni Vianna, exclusivamente quanto ao item II.iii do Acórdão 1448/21 – Pleno (peça 186), complementado pelo Acórdão 1162/20022 – Pleno (peça 207).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que emita a certidão de quitação de débito e proceda aos devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, 18 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações, ciências e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 302399/23**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNA NASCIMENTO NUNES, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, SILVIO CORREIA DIAS, THAIS ALVES PINTO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1107/25**

Trata-se de Representação instaurada por força do Despacho nº 530/23 (peça 2), tendo inicialmente como parte representante a empresa Alias Tecnologia S.A. e representado o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR. Mediante o Acórdão nº 1828/23-STP (peça 48), o Plenário desta Corte homologou a decisão cautelar contida no Despacho nº 801/23 (peça 42).

Às peças 66/70, o DETRAN-PR anexou documentos visando demonstrar o cumprimento do Despacho nº 801/23, inclusive quanto à promoção de novo estudo técnico acerca dos valores envolvidos no serviço de registro de contratos de financiamento de veículos.

Por força do Despacho nº 1352/24 (peça 71), os autos foram enviados à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifestasse quanto ao conteúdo da documentação anexada pela autarquia estadual de trânsito.

Em resposta, a Inspeção apresentou a Informação nº 12/25 (peça 74), concluindo pela procedência parcial desta Representação, com expedição de determinação ao DETRAN-PR.

As peças 78/79, a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. afirmou ter tomado conhecimento de estudo técnico elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, em que se examinou o valor das operações de registro de contratos em outros Estados.

Destacou, inclusive, que em fevereiro de 2025 compartilhou referido estudo com o DETRAN-PR, por meio do protocolo nº 23.470.099-5.

Requeru que o estudo da FIPE sirva de parâmetro para análises relacionadas ao tema.

Por meio do Despacho nº 783/25 (peça 88), determinei que a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifestasse a respeito das conclusões de aludido estudo técnico.

Ato contínuo, a Inspeção anexou a Informação nº 27/25 (peça 91), concluindo, em síntese, pela manutenção de seu entendimento anterior, externado na Informação nº 12/25 (peça 74).

Pois bem.

Considerando que a última peça processual juntada aos autos pelo DETRAN-PR é datada de 14/08/2024, que a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. noticiou ter compartilhado com a autarquia de trânsito, em fevereiro de 2025, o estudo elaborado pela FIPE, e que a Inspeção opinou conclusivamente pela expedição de determinação à autarquia, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa, entendo que se deve ofertar nova oportunidade à entidade autárquica para que se manifeste.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do DETRAN-PR e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito da petição e documentos apresentados pela empresa interessada (peças 78/79), e quanto ao teor da Informação nº 27/25-4ICE (peça 91).

Apresentada resposta, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Especificamente em relação ao profissional de Direito, explicou que sua atuação não se limita à assessoria tradicional, mas busca a orientação e a conformação normativa dos estudos ao ordenamento jurídico aplicável para o uso do espaço público urbano, garantindo o atingimento do interesse público e a legalidade dos atos administrativos subsequentes.

Em relação à exigência de experiência anterior em contratos com objeto idêntico, a intenção seria a de comprovar a capacidade técnica operacional das licitantes, mitigando riscos de inexecução contratual e assegurando que a empresa contratada tenha domínio sobre soluções similares já implementadas, garantindo a eficiência, economicidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

A apresentação de certidão de acervo técnico (CAT) seria comum em contratações dessa natureza, tendo o objetivo de demonstrar a aptidão dos profissionais indicados pelas licitantes, e encontrando respaldo na Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA, além do artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Em relação à audiência pública, esclarece que o processo licitatório se restringe à elaboração de estudos e projetos executivos, sem contemplar a execução de obras ou a implementação de intervenções físicas no espaço urbano neste momento. Assim, explica que a audiência pública será realizada em momento oportuno, após a conclusão dos projetos contratados e antes da execução de quaisquer medidas práticas decorrentes desses estudos.

Pelo exposto, defende que as exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 48/2025 foram devidamente motivadas, sendo compatíveis com a complexidade do objeto, de forma que pede pelo reconhecimento da legalidade e razoabilidade das condições editalícias.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[2] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[3].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o Representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

Em uma análise preliminar do feito, entendo que os argumentos apresentados pelo município se mostram compatíveis e proporcionais com o objeto da contratação, já que se pretende a elaboração de estudos e projetos executivos para implantação de estacionamento rotativo público e de sinalização viária horizontal, vertical e semaforizada, demandando conhecimento técnico especializado e de qualidade.

Assim, compreendo que a complexidade do objeto – que servirá como base para a execução de obras no município e a implementação de intervenções físicas no espaço urbano – exige grau de especialização compatível, justificando, ao menos em sede preliminar, as exigências relativas à qualificação técnica dos profissionais, inclusive quanto à titulação acadêmica e à comprovação de experiência específica.

De igual modo, o valor da contratação[4] não se mostra exacerbado ou desproporcional ao objeto.

Desta forma, compreendo que não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, que justifique a suspensão cautelar do certame.

Por outro lado, o município não apresentou provas quanto à ampla participação de licitantes, bem como não foi possível obter maiores informações neste sentido no portal da transparência[5], sendo prudente o recebimento do feito para melhor apuração da legalidade das exigências editalícias.

Assim, decido:

1) Pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno; 2) Pelo indeferimento do pedido cautelar;

3) Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INCLUSÃO na autuação e à CITAÇÃO dos interessados abaixo, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes:

a) Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal;  
b) Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito do Município;  
c) Tatiane Maria Pereira Sales, Agente de Contratação e responsável pelo Edital; e  
d) Durval Tavares Júnior, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, Gestor Contratual e responsável pelo Termo de Referência.

Após a apresentação das defesas, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. R\$25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais).

5. Disponível em <https://matinhos.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>. Acesso em 11/07/2025.

#### PROCESSO N.º: 435779/25

**ORIGEM: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ**  
**PROCURADORES: ALINE DA SILVA NORONHA, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, GABRIELA CRISTINE FERNANDES, GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, JULIANA MACHADO ZIMATH, LIZ MARA GALASTRI, RAFAELA DA SILVA GRANDE, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 797/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Orbenk Administração e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, promovido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM-PR), objetivando (peça 5, fl. 1):

a prestação de serviços continuados de Apoio Administrativo englobando os postos de trabalho de Analista Administrativo I, Analista Administrativo II, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II visando atender as demandas estimadas do IPEM-PR e suas regionais em Araucária, Maringá, Cascavel, Londrina e Guarapuava, com a metodologia de contratação por posto de trabalho, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva de mão de obra.

Segundo a Representante, após a fase de lances, a empresa Minuta Comunicação, também participante da licitação, foi declarada vencedora. A Orbenk, então, interpôs recurso administrativo apontando irregularidades na proposta vencedora, especialmente pela ausência de cotação de itens obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria. No entanto, o recurso foi indeferido com fundamento em cláusula do edital que vedava a inclusão, na planilha de custos, de determinados benefícios previstos em convenções coletivas, tais como assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional.

A Representante alega, em síntese, que a vedação editalícia é ilegal, por contrariar a legislação trabalhista, a Constituição Federal e a própria lógica da contratação pública de serviços com mão de obra dedicada. Argumenta que tais benefícios são custos obrigatórios que deverão ser assumidos pela contratada durante a execução do contrato, sendo inerentes à prestação dos serviços. Assim, ao proibir a inclusão desses valores na proposta, o edital compromete a viabilidade da execução contratual e viola o dever de provisionamento adequado dos encargos legais e contratuais.

A representante invoca o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal[1], que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, além do art. 611-A da Consolidação da Lei do Trabalho[2], que estabelece a prevalência da CCT sobre a lei em diversos aspectos. Cita também entendimento técnico do Tribunal de Contas da União[3] no sentido de que “a planilha de custo deve retratar com fidelidade a composição do preço unitário mensal dos serviços” (peça 3, fl. 4), ainda que a modalidade da licitação seja de menor preço:

#### ANÁLISE TÉCNICA

(...)

23. Cabe esclarecer que a planilha de custo e formação de preços constante do contrato de prestação de serviço deve retratar, com fidelidade, a composição do preço unitário mensal dos serviços, não sendo, portanto, meramente referenciais, ainda que a licitação seja do tipo menor preço global. (...) (TCU 01878420127, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2012)

Outro ponto questionado é a contradição entre a cláusula que proíbe a inclusão dos custos e outra cláusula do edital que exige, expressamente, que todos os encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e operacionais sejam incluídos na proposta (peça 3, fl. 4):

[...] há contradição com o próprio edital, que prevê que a proposta deve incluir todos os custos trabalhistas, veja-se o item 4.3:

4.3. Nos valores propostos estarão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

Ora, como as licitantes devem provisionar todos os custos trabalhistas ao mesmo tempo em que estão proibidos de provisionar os benefícios previstos em CCT que deverão ser pagos?

Na visão da Representante, esse conflito interno no edital compromete a transparência do certame e gera enriquecimento ilícito à Administração Pública, que se beneficia de preços inferiores às reais obrigações que serão suportadas durante a execução do contrato. Ressalta também a responsabilidade subsidiária da Administração por encargos trabalhistas nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021[4].

Para ilustrar a gravidade da omissão na proposta vencedora, a Representante listou os seguintes itens que deixaram de ser cotados pela empresa “Minuta Ltda”: vale-alimentação nas férias, assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional. Todos esses encargos estão previstos na CCT registrada sob n.º PR000232/2024, utilizada inclusive pela vencedora como base para os salários propostos. O total dos valores não provisionados, segundo a representante, é de R\$ 179,67 por funcionário, por mês.

Com base nesses fundamentos, a “Orbenk” requer a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno do TCE/PR[5], para suspender o Pregão Eletrônico nº 001/2024 e todos os atos decorrentes, incluindo eventual

contrato já firmado, ou, alternativamente, impedir sua renovação até o julgamento final da Representação. Alega que há presença tanto do *fumus boni iuris* — em razão das ilegalidades demonstradas — quanto do *periculum in mora*, uma vez que a continuidade do contrato poderá tornar irreversível a lesão ao interesse público e comprometer a utilidade da decisão final.

Ao final, requer:

a) em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para o fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2024 e de todos os atos decorrentes, e caso haja contrato em execução oriundo da licitação, seja suspenso ou, ao menos, impedida sua renovação, até o julgamento final do presente feito.

b) a notificação das autoridades e interessados na forma do Regimento Interno deste E.TCE/PR

c) ao final, a total procedência da Representação, para o fim de determinar a anulação do Pregão Eletrônico nº 001/2024 e de todos os atos decorrentes, especialmente eventual contrato assinado com a licitante representada;

d) que toda e qualquer intimação ou publicação seja realizada, exclusivamente, em nome da advogada Simone Rosy do Nascimento Costa, OAB/SC nº 43.503, sob pena de nulidade;

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[6], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM-PR), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

2. Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

3. Processo de Consulta TC-018.784/2012-7

4. Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (...)

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado

5. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

#### PROCESSO N.º: 383027/25

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADOS: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MALLET, PEDRO KOWALCZYK**

**PROCURADORES: LUCAS MOTA ELIAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 818/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Crossover Engenharia Ltda, em face do Município de Mallet, de Felipe Zolondek (pregoeiro municipal) e de Luiz Henrique Szpunar Otto (parecerista técnico), diante de supostas irregularidades na sua inabilitação na Concorrência Eletrônica n.º 01/2025.

De acordo com o contido na petição inicial (peças 3 e 34), no dia 10 de junho de 2025 a Representante foi desclassificada da licitação, com base no seguinte:

1) Ausência de certificações obrigatórias para os módulos fotovoltaicos (Tier 1, RETC, PVEL ou UL);

2) Falta de comprovação de homologação de todos os inversores junto à COPEL;

3) Ausência de termo de garantia dos módulos;

4) Não apresentação do cronograma físico-financeiro;

5) Ausência de comprovação de atendimento à NBR 17193 (Segurança Contra Incêndio), com alegações tecnicamente equivocadas;

6) Falta de detalhamento e incompatibilidades nas estruturas de fixação propostas.

Contudo, defende que a documentação foi apresentada pela empresa e que, caso o parecerista a considerasse insuficiente, poderia ter sido solicitada diligência para complementação. Sustenta, além disso, que houve erro grosseiro por parte dos interessados, que não realizaram uma leitura atenta dos documentos juntados aos autos.

Quanto aos 4 (quatro) primeiros itens, relatou que a conduta do pregoeiro e do parecerista técnico de inabilitar a participante, sob o argumento de ausência de documentos que, em verdade, estavam presentes, ofenderia os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Já em relação ao item 5, relatou que a exigência de atendimento à NBR n.º 17193 não estava prevista em edital, de modo que a conduta dos interessados ofendeu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Argumentou também que, mesmo que conste expressamente no edital, a exigência requer fundamentação técnica para justificá-la.

Relativamente ao item 6, além dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, os interessados ofenderam o princípio do formalismo moderado, ao exigirem a apresentação de documentos mais específicos do que aqueles descritos no edital. Também teriam incorrido em erro grosseiro ao não diligenciarem a complementação dos documentos.

No Despacho n.º 754/25 – GCFSC (peça 43), determinei a intimação do Município para manifestação preliminar quanto aos termos desta Representação,

especialmente para prestar esclarecimentos relativos à desclassificação da Representante.

Por meio da Petição intermediária n.º 441850/25 (peças 46/56), o Município de Mallet apresentou manifestação preliminar, informando que a sessão de lances foi agendada com 35 (trinta e cinco) dias úteis de prazo, decorridos entre a disponibilização do edital e a data da sessão, tendo 43 (quarenta e três) empresas cadastrado suas propostas.

Após a etapa de lances, foi dado início à etapa de habilitação, com a convocação do primeiro colocado (que apresentou o menor lance), para apresentação da proposta adaptada ao lance final, a documentação de habilitação e demais documentos exigidos pelo edital. Convocado o primeiro lugar, este não detinha o capital social mínimo exigido, restando desclassificado. Assim foi procedido sucessivamente, com empresas sendo desclassificadas a partir de critérios objetivos.

A empresa representante foi a décima colocada a ser convocada, decorridos 103 (cento e três) dias após a publicação do edital, tendo apresentado seus documentos em um único arquivo, no dia 02/06/2025.

No dia seguinte, após a análise inicial da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e financeira da empresa, que preenchia os requisitos editalícios, foram encaminhados os documentos à equipe técnica de engenharia, para análise da qualificação técnica da empresa, dado que o objeto contratado é complexo e de conhecimentos técnicos que excedem a capacidade técnica do agente de contratação.

Ocorre que a equipe técnica apresentou o Parecer Técnico n.º 119/2025 (peça 56), apontando falhas insanáveis na documentação da empresa participante, opinando por sua desclassificação, o que foi acatado pelo agente de contratação, em subordinação técnica.

Defende que o artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021 veda a apresentação de novos documentos, sendo possível ao agente de contratação diligenciar apenas quando os documentos contiverem erros e falhas que podem ser sanadas, o que não se enquadrou no caso em tela, já que seria necessário a apresentação de nova documentação.

Argumenta que a Representante omite deste Tribunal de Contas os demais itens que causaram sua desclassificação, como por exemplo o não atendimento das exigências de conectividade. Além disso, também apresentou em tal momento documentos que deveriam ser apresentados quando convocada, não podendo o Município recebê-los, sob pena de afronta dos princípios da legalidade e isonomia entre os licitantes.

A Representante também desvirtuaria os itens editalícios, ao afirmar que o certame permitiria o envio de documentos originais ou cópias autenticadas, quando em verdade o item 12.1 do edital traz essa condição para quando a documentação anexada, exclusivamente pela aba "Documentos Complementares" da plataforma, apresentasse indícios de dúvida quanto à validade, veracidade, autenticidade e fidedignidade, caso se tratasse de documentos fotocopiados, que já tinham sido apresentados.

Pelo exposto, defende que a atuação municipal, ao desclassificar a Representante e dar continuidade à habilitação das demais empresas, foi a medida legal e técnica mais acertada, preservando a lisura e a legalidade do processo licitatório.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[1] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[2].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

Em uma análise preliminar, entendo que os argumentos apresentados pelo Município se mostram plausíveis, de forma que apenas o aprofundamento do feito – com a devida instrução processual – poderá revelar eventual ilegalidade na atuação municipal.

Isso porque os critérios para desclassificação da empresa representante aparentam ser de ordem técnica e objetiva, tendo o Município acatado o conteúdo no Parecer n.º 119/2025 (peça 56), elaborado pelo engenheiro civil efetivo municipal, que é quem detém o conhecimento técnico necessário para avaliar a qualificação técnica das empresas interessadas.

Além disso, foram diversos os requisitos não cumpridos pela empresa representante, conforme consta da peça 47 (fls. 9 a 13):

10	784 – CROSOVER ENGENHARIA LTDA	Conforme Parecer Técnico n.º 119/2025/L.H.S.O, foram identificadas as seguintes falhas documentais: Item 2.4 – Declaração de visita técnica não assinada pelo responsável técnico A declaração de dispensa de visita técnica foi assinada apenas pelo CNPJ da empresa e pelo engenheiro civil William Uczak Konofal, que está com certidão positiva de débitos no CREA e não possui
		atribuições legais para atuar em projetos de sistemas de microgeração fotovoltaica. O responsável técnico indicado no item 2.1. Eng. Carlos Alexandre de Souza Pantaleão, não assinou o documento, comprometendo sua validade. Itens 2.5.1 a 2.5.8 – Análise da Certidão de Acervo Técnico (CAT) A empresa apresentou múltiplas Certidões de Acervo Técnico (CATs), das quais algumas foram parcialmente consideradas. Verificou-se, contudo, uma série de fragilidades formais e materiais nas informações fornecidas. Entre os principais pontos observados: • Diversas CATs foram desconsideradas: i) por se referirem a profissionais que não possuem atribuições compatíveis com sistemas de geração fotovoltaica, ou ii) por não conterem atestados assinados por profissional habilitado, o que compromete a validade técnica do documento;

	<ul style="list-style-type: none"> <li>A CAI n.º 1720240004355 não comprova a potência mínima exigida dos módulos (65 kWp), conforme definido no Termo de Referência;</li> <li>Nenhuma das CATs contém declaração expressa sobre a execução da instalação sobre cobertura de edificação, tendo a empresa optado por apresentar prints de imagens de satélite e nota explicativa, o que, embora possa ser considerado indício, não substitui a comprovação formal prevista no edital;</li> <li>Informações sobre homologação dos sistemas junto à concessionária (COPEL) também não constam nas CATs, tendo sido substituídas por capturas de tela do sistema PEW (COPEL) e anexos do parecer de acesso. Ainda que sejam documentos técnicos relacionados, não suprem integralmente o que foi exigido no instrumento convocatório;</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em pelo menos uma das CATs relevantes, não há menção ao prazo de execução, informação que se mostra essencial para aferição da compatibilidade da experiência com o escopo contratual. Ressalva Técnica: Considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, e o fato de que a empresa apresentou esforços no sentido de comprovar parte dos requisitos exigidos, opta-se por aceitar as CATs apresentadas com ressalvas, exclusivamente para fins de análise de continuidade da proposta técnica. Contudo, é necessário registrar que a empresa teve tempo hábil para adequar completamente suas CATs às exigências do edital, conforme estabelecido nos prazos legais, mas optou por não fazê-lo ou o fez de maneira incompleta, o que compromete a segurança da análise. Essa conduta, ainda que não motive a imediata desclassificação com base exclusiva neste item, será considerada negativamente na avaliação do conjunto da proposta.</li> </ul>
	<p>Item 2.6 – Módulos fotovoltaicos Foi indicada a utilização de dois tipos de módulos (DMEGC de 585 Wp e OSDA de 610 Wp), mas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>O módulo OSDA não teve prospecto apresentado;</li> <li>O módulo DMEGC não teve comprovação válida da certificação Tier 1, sendo apresentado apenas material publicitário, sem valor técnico.</li> </ul> <p>Item 2.7 – Certificação dos módulos fotovoltaicos Não foram apresentados documentos que comprovem certificações reconhecidas (Tier 1, RETC, PVEL ou UL). Isso compromete a confiabilidade e desempenho dos equipamentos e descumpre exigência expressa do TR.</p> <p>Item 2.9 – Inversor sem comprovação de dados em nuvem Embora o inversor SOLIS possua comunicação via RJ45 e RS485, não há</p>
	<p>comprovação da funcionalidade de registro em nuvem, o que é uma exigência do edital.</p> <p>Item 2.11 – Adaptador Wi-Fi do inversor O dispositivo Wi-Fi é opcional e não está incluso na proposta da empresa, violando a exigência de entrega do sistema com conectividade total.</p>

		<p>Item 2.12 – Ausência de String Box no Inversor                  Não há comprovação clara no manual da existência de String Box integrado. Além disso, no nosso caso é necessário que o próprio inversor possua o String Box integrado nele, item obrigatório conforme o TR, além do dispositivo separado, e não foi comprovado através do prospecto técnico apresentado.</p> <p>Item 2.13 – Homologação pela COPEL                  Foi apresentada apenas a homologação do inversor de 25kW. Não foram incluídas as comprovações dos demais inversores propostos, o que contraria o TR, que exige homologação de todos os equipamentos junto à concessionária.</p> <p>Item 2.17 – Estrutura de fixação                  A empresa apresentou portfólio de estrutura de solo, não especificando estrutura compatível com instalação sobre cobertura de edificações, como exigido.</p>
		<p>Item 2.18 – Atendimento à NBR 17193                  A empresa alega, incorretamente, que o dispositivo String Box cumpre a NBR 17193. A norma exige função de desligamento rápido em nível de módulo, o que não é atendido pelos equipamentos apresentados. A ausência de MLPEs nos Inversores sugeridos ou dispositivos compatíveis com a NBR evidencia desconhecimento técnico e descumprimento de exigência obrigatória.</p> <p>Item 2.21 – Garantia dos módulos                  Não foi localizado termo de garantia ou comprovação de garantia mínima exigida dos módulos.</p> <p>Item 2.24 – Cronograma físico-financeiro                  O cronograma físico-financeiro não foi apresentado, documento essencial para</p>
		<p>controle e acompanhamento da execução contratual.</p> <p>Item 2.25 – Composição do BDI                  A composição do BDI apresentada não está assinada por profissional habilitado, o que fere o princípio da responsabilidade técnica previsto na legislação profissional.</p> <p>Item 2.26 – Conformidade com normas ABNT                  A ausência de atendimento à NBR 17193, falta de comprovação de conformidade de inversores e estruturas com NBRs específicas compromete a conformidade do projeto com normas técnicas obrigatórias.</p>

Como destacado pela defesa, o artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021[3] veda a substituição ou apresentação de novos documentos, após a entrega dos documentos para habilitação, excepcionando as diligências cuja finalidade sejam a complementação daqueles já apresentados e a atualização daqueles com validade expirada.

Nesse sentido, compreendo, em análise inicial, que a não abertura de diligência pelo agente contratante foi medida acertada, visto que seria necessária a apresentação de nova documentação por parte da Representante, que deveria ter anexado os documentos quando convocada a fazê-lo.

De todo modo, também é pertinente a argumentação lançada pelo Município, de que a abertura de oportunidade para a Representante apresentar os documentos faltantes ensejaria, necessariamente, na obrigação de abertura prévia da diligência para as outras 9 (nove) empresas desclassificadas antes da representante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Dessa forma, neste juízo preliminar, compreendo que não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, que justifique a suspensão cautelar do certame.

Assim, decido:

- a) Pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno;
- b) Pelo indeferimento do pedido cautelar;
- c) Pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, dos interessados abaixo indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam seu contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes:
  - c.1) Município de Mallet, na pessoa de seu representante legal;
  - c.2) Pedro Kowalczyk, Prefeito do Município;
  - c.2) Luiz Henrique Szpunar Otto, engenheiro responsável pelo Parecer n.º 119/2025 (peça 56);
  - c.3) Felipe Zolondek, Pregoeiro Municipal.

Após a apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro

- 1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
- 2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
 XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
- 3. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:  
 I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;  
 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.  
 § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Sem publicações

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO Nº: 178130/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1166/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de ALTO PARANÁ, de responsabilidade de CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, referentes ao exercício financeiro de 2024.

II. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução n. 262/2025 (peça 12), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024. Em relação a avaliação da atuação governamental, registra a existência do Vetor 1 nas áreas da Educação e Transparência e Relacionamento e do Vetor 2 na área da Saúde.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

V. Publique-se.  
 Gabinete, 10 de julho de 2025.  
 MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185497/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO: WILSON FERNANDES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1171/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de JATAIZINHO, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de WILSON FERNANDES.

II. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução n. 323/2025 (peça 12), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024. Em relação a avaliação da atuação governamental, registra a existência do Vetor 1 na área da Assistência Social.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de WILSON FERNANDES, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

V. Publique-se.  
 Gabinete, 10 de julho de 2025.  
 MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 178628/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1216/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de MORRETES, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR.

II. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução n. 350/2025 (peça 7), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024. Com relação a avaliação da atuação governamental apontou a incidência do vetor 1 nas áreas da Saúde e Transparência e relacionamento e do Vetor 2 na área da Assistência Social.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

V. Publique-se.  
 Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 200305/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1219/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS CAUNETO.

II. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução n. 506/2025 (peça 12), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 2 na área da Saúde.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de ANTONIO CARLOS CAUNETO, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.  
Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 178288/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1220/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de WEVERTON WILLIAN VIZENTIN.

II. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução n. 458/2025 (peça 10), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 1 na área da Assistência Social.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.  
Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 198343/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1221/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de DALTON FERNANDES MOREIRA.

II. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução n. 307/2025 (peça 12), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de DALTON FERNANDES MOREIRA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.  
Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185748/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO: OSCAR DELGADO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1224/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de OSCAR DELGADO.

II. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução n. 448/2025 (peça 7), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 2 na área da Educação.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de OSCAR DELGADO, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.  
Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 139380/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, ORIVALDO**

**MUNICELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1225/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR.

II. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução n. 543/2025 (peça 12), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 1 na área da Transparência e Relacionamento.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.  
Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 199498/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1226/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de ELIO BOLZON JUNIOR.

II. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução n. 505/2025 (peça 14), opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 1 na área da Transparência e Relacionamento.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de ELIO BOLZON JUNIOR, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Publique-se.  
Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 193112/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, ROSIMEIRE CHIQUIM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1227/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE COLORADO, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO.

II. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução n. 636/2025 (peça 15), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 1 nas áreas da Educação e Transparência e Relacionamento.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.  
Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169521/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**INTERESSADO: CLAUDIO COVRE, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1228/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS.

II. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução n. 638/2025 (peça 9), opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 1 nas áreas da Transparência e Relacionamento e Administração Financeira.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Publique-se.  
Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 181017/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1229/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE PARANACITY, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 591/2025 (peça 12), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 183222/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1231/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE FAXINAL, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de YLSON ALVARO CANTAGALLO.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 551/2025 (peça 14), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 1 nas áreas da Assistência Social e Administração Financeira e do Vetor 2 nas áreas da Educação e Saúde.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de YLSON ALVARO CANTAGALLO, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 186060/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1233/25**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de EDSON DOS SANTOS.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 556/2025 (peça 12), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Com relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 1 na área da Assistência Social e do Vetor 2 na área da Saúde.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de EDSON DOS SANTOS, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: -404792/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-904/25**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Requerimento Externo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, que complementou o pedido por meio da petição de peças 8 a 16.

A Diretoria de Protocolo (DP) informou que nenhum dos processos neste Tribunal trata do assunto em tela (peça 18).

Na complementação da douda Promotoria esta requereu o pedido como Representação e a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Outrossim, reitera que anexou no pedido cópias Inquérito Civil n. 0112.24.000686-9, instaurado com o objetivo de apurar possíveis ilegalidades na contratação reiterada de prestadores de serviço mediante Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), em desconformidade com os ditames legais, no exercício de 2024, no âmbito do Município de Mato Rico (peça 2, fls. 1 a 184).

Há a possibilidade de conversão da denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 278, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, contudo, a Denúncia é mais célere, em termos processuais.

Com efeito, há elementos suficientes para acolher os autos como Denúncia, com espectro processual maior à representação diante das supostas irregularidades, nos termos do art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disto, defiro o pedido como processo de Denúncia e determino a intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, da Excelentíssima Prefeita Municipal, para se manifestar e querendo, exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 278, inciso II.

Após, sigam os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do art. 175-S, I e para o Ministério Público de Contas (MPC), nos

termos do art. nos termos do art. 278, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providenciar a intimação da denunciada, nos termos do art. 168, inciso XIII, alínea a do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO Nº:-400886/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO:-CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS MOTA ELIAS**

**DESPACHO:-905/25**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica 001/2025, cujo objeto é "a de contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema (s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4121505/2023 entre o Município de Rebouças/PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia", com valor máximo de contratação de R\$ R\$1.686.089,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil e oitenta e nove reais), critério de seleção de menor preço global e sessão realizada no dia 28/04/2025.

Por meio do Despacho nº 809/25 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva da entidade acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar[3].

Um dos fundamentos da representante é a inadequada habilitação da empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. – EPP por ausência de comprovação de capacidade técnica.

Da documentação apresentada consta a análise dos documentos apresentados, no sentido de terem sido cumpridas as exigências do edital em relação à capacidade operacional da empresa mediante a apresentação de certidões de acervo técnico que somam 7.773 KWP, bem acima dos 241,02 KWP exigidos pelo edital.

Ocorre que os documentos mencionados não foram juntados aos autos, apesar da intimação para juntada da íntegra do processo licitatório, encontra-se faltante toda a documentação apresentada pela empresa vencedora, inclusive as contrarrazões ao recurso administrativo.

Ainda, o edital exigiu também a demonstração de capacidade técnica do profissional, conforme Item 7 – 4) Capacidade técnico-profissional, sem que haja menção quanto à análise da capacidade profissional das manifestações ou extração de tais informações das certidões de acervo técnico mencionadas[4]. É possível que tais informações constem das referidas certidões, mas não foram trazidas pelo Município. As demais impropriedades alegadas, consistentes na inadequação da diligência para alteração da proposta e análise de potencial inexecuibilidade também dependem de documentos não anexados ao processo.

Assim, conclui-se que a providência determinada no despacho inicial restou apenas parcialmente cumprida, sendo necessária complementação.

Considerando que se trata de diligências essenciais à admissibilidade da representação, entendo que devem ser reiteradas e, especificamente em relação ao Município, com a advertência de que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, novamente, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos Concorrência Eletrônica 001/2025 não trazidos aos autos juntamente com a manifestação prévias, consistentes nas contrarrazões ao recurso administrativo da CROSSOVER ENGENHARIA LTDA apresentadas pela empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. – EPP, sua proposta original acompanhada de todos os documentos de habilitação, expressamente as certidões de acervo técnico mencionadas no Parecer Técnico 17-25[6]; a diligência realizada para adequação da planilha de custos, acompanhada da resposta da empresa e da íntegra da proposta readequada, sob pena de aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 18.

3. Peças nº 15-21.

4. 4) Capacidade técnico-profissional: a) Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA da região a que estiver vinculado. b) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes aos indicados no TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância definidos. c) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico

profissional da licitante, na forma do art. 67, inc. III da Lei Federal nº 14.133/2021, do objeto licitado são: d) Os profissionais indicados pela Licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão pertencer ao quadro permanente do Licitante. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente: e) Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente; f) Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima; g) Empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor; h) Responsável Técnico: cópia da Certidão expedida pelo Conselho de Classe competente da Sede ou Filial da Licitante onde consta o registro do profissional como Responsável Técnico, ou a apresentação de um dos seguintes documentos: i) Ficha de registro do empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho; ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do profissional; ou Contrato Social ou último aditivo se houver; ou Contrato de prestação de serviço futuro, sem vínculo empregatício. j) Profissional contratado: contrato de prestação de serviço ou contrato de prestação de serviço futuro. O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pela licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação. k) O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pelo gestor do contrato e ratificada pelo seu superior. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituído deverá atender as mesmas exigências deste Edital. l) Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do Responsável Técnico, podendo inclusive indicar mais de um Responsável Técnico, na execução de todos os serviços discriminados. m) No caso de duas ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas. n) A Licitante deverá apresentar devidamente preenchido, conforme atestados de capacidade técnico-profissional apresentados – RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELOS PROFISSIONAL(S) DETENTOR(ES) DE ATESTADO(S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇO(S) COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO; o) Para cada um dos serviços executados e relacionados no TERMO DE REFERÊNCIA, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos. p) Os atestados deverão ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes dos serviços. As Certidões de Acervo Técnico (CAT) deverão ser expedidas e registradas pelo Conselho Regional competente. q) Nos referidos atestados e/ou certidões deverá constar o nome do profissional indicado e a função desempenhada (para fins de capacidade técnico-profissional), o número do(s) contrato(s), nomes do contratado, do contratante e a discriminação dos serviços e quantitativos executados. r) Deverá(ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de capacidade técnico profissional, ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo Conselho de Classe competente, em destaque, os seguintes dados: data de início e término dos serviços; local de execução; nome do contratante e pessoa jurídica e da pessoa jurídica contratada; nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(as) de registro(s) no Conselho de Classe competente;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:  
[...]  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.  
6. Peça nº 66.

**PROCESSO N.º: -170996/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-908/25**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Esperança Nova, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2]. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa. Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27 da Instrução Normativa 172/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Gabinete, em 18 de julho de 2025. Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.  
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.  
3. Instrução – 726/25 – CCONTAS – Peça 11.

**PROCESSO N.º:-193651/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**INTERESSADO:-PAULO CEZAR CASARIL**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-909/25**  
**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Realeza, de responsabilidade do Senhor Paulo Cezar Casaril, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 688/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor. Quanto à Avaliação da Atuação Governamental, informou que não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa nº 172/2022, razão pela qual não considerou necessária a abertura de contraditório para manifestação quanto a este item. Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Paulo Cezar Casaril, CPF 368.757.329-04, Prefeito Municipal do Município de

Realeza, mediante a disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, nos termos do Art. 380-A, II, do Regimento Interno, para apresentar manifestação quanto aos itens que deram base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, previsto no art. 389 do Regimento Interno. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise. Gabinete, em 18 de julho de 2025. Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 7.

**PROCESSO N.º:-169734/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO:-IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-910/25**

Na forma do art. 217, §1º do Regimento Interno c/c art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, INTIME-SE o Município de Mandaguari, por sua prefeita, Sra. Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado, para, querendo, APRESENTAR CONTRADITÓRIO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre índice deficitário na área de assistência social, conforme Tabela 23 da Instrução 241/25 – CCONTAS (Peça 8). À Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação na modalidade despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, cf inc. II do art. 54 c/c §2º, do mesmo art., da Lei Orgânica do TCE-PR. Decorrido o prazo, encaminhe-se para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito. Publique-se. Gabinete, em 18 de julho de 2025. Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

**PROCESSO N.º:-444638/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-911/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, formulada pela empresa HR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 47/2025, que tem por objeto a aquisição de ar-condicionado portátil, conforme especificações previstas no Edital[1]. A sessão pública do referido certame foi realizada em 18/06/2025, com parâmetro máximo de preço de valor de R\$ 185.328,00 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais). A empresa WDS LOCAÇÕES, MULTISERVICOS, INDUSTRIA, COMERCIO E LICITAÇÕES LTDA foi declarada vencedora após a fase de lances e análise da documentação técnica.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

- Apresentação extemporânea e vedada de documentos essenciais à habilitação: A empresa vencedora teria apresentado documentos de habilitação (Certidão Negativa de Falência, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, CRF, Declarações Conjuntas, ME e de Sustentabilidade) com datas de emissão posteriores à data da sessão de disputa (18/06/2025). Alega que a pregoeira admitiu não ter alertado a empresa que os documentos deveriam ter data anterior à abertura do certame, e que a empresa anexou documentos já atualizados com a data da classificação. Contudo, a Representante argumenta que a apresentação de uma certidão que antes estava com data posterior ao certame, e que depois foi "regularizada" com uma data retroativa à abertura, configura a apresentação de um documento novo para suprir uma condição que não existia validamente no momento da disputa, o que não se enquadra nas exceções legais e macula a isonomia do processo. Tal conduta da Administração em permitir a substituição de documentos e a apresentação de novos documentos válidos em momento posterior à entrega inicial e à data do certame viola diretamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- Ausência de registro válido no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP): A empresa vencedora possuiria atividades secundárias enquadradas no Anexo II da Instrução Normativa n.º 027/2023 do IBAMA, devendo apresentar registro válido no CTF/APP na data da sessão de disputa, na medida em que o edital (Anexo 02, item 4, alínea "b") exige expressamente a apresentação do "registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" como requisito de habilitação técnica;
- Flagrante desrespeito ao Acórdão n.º 65/25 - Tribunal Pleno do TCE-PR[2] O próprio município teria sido orientado por este Tribunal sobre a necessidade de observar rigorosamente os prazos de validade documental, sendo contraditório aceitar documentos apresentados extemporaneamente;
- Falta de julgamento transparente do recurso administrativo: A Procuradoria de

Licitações e Contratos - PGM, em seu Parecer Jurídico n.º 1135/2025[3], de 16/07/2025, limitou-se a afirmar genericamente que "restaram cumpridas as normas legais aplicáveis" e que a empresa vencedora "apresentou a proposta mais vantajosa ao Município", sem adentrar diretamente no mérito das razões e contrarrazões apresentadas pela licitante recorrente.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do certame. No mérito, pleiteia a inabilitação da empresa vencedora e o prosseguimento do certame com a convocação do próximo licitante classificado. É a breve síntese fática.

Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade ao Município para que, previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Tal providência se dá nos termos do art. 404[4], caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imprescindível que cada uma das supostas irregularidades apontadas seja devidamente enfrentada. Para tanto, o Município deverá apresentar as devidas justificativas técnicas e jurídicas que fundamentaram a aceitação dos documentos apresentados pela empresa vencedora em momento posterior à sessão de disputa, especificamente para que esclareça:

a) Quanto à documentação apresentada extemporaneamente, a cronologia detalhada da apresentação dos documentos de habilitação pela empresa vencedora, com a devida justificativa técnica e jurídica para a aceitação de documentos com datas de emissão posteriores à sessão de disputa (18/06/2025), demonstrando como tal conduta se compatibiliza com o disposto no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, que veda a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega inicial, especificando se houve despacho fundamentado autorizando diligência e os critérios utilizados para caracterizar a situação como "complementação" ao invés de "substituição" documental;

b) Quanto ao cumprimento das exigências de habilitação técnica, esclarecimentos sobre a verificação da necessidade de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) pela empresa vencedora, considerando suas atividades secundárias relacionadas ao transporte e tratamento de resíduos perigosos, conforme exigência do Anexo 02, item 4, alínea "b" do edital, bem como a análise da Declaração de Sustentabilidade Ambiental apresentada e eventual dispensa ou exceção aplicável ao caso;

c) Quanto à aplicação dos precedentes e fundamentação da decisão, demonstração de como foi considerado o Acórdão n.º 65/25 - Tribunal Pleno do TCE-PR na análise do presente caso, incluindo os critérios utilizados para ponderar entre a legalidade estrita e o interesse público, a avaliação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a fundamentação que justificou a decisão de manter a habilitação da empresa vencedora mesmo diante das irregularidades documentais apontadas;

d) Quanto ao procedimento do recurso administrativo e contraditório, a análise pormenorizada das razões apresentadas pela ora Representante em seu recurso administrativo, as contrarrazões (ou ausência delas) da empresa vencedora, a fundamentação específica do Parecer Jurídico n.º 1135/2025 que apenas opinou genericamente pela legalidade do procedimento, e a demonstração de observância do devido processo legal durante toda a fase recursal;

e) Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), incluindo todas as comunicações realizadas via chat mencionadas nos autos, ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, representado pela Prefeita Municipal, Sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 07.

2. Peça n.º 19.

3. Peça n.º 14.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 200330/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO:-SAME SAAB**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-912/25**

**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Iretama, de responsabilidade do senhor Same Saab, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 769/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental observou a incidência do Vetor 2 na área da Saúde, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a oposição de ressalvas às contas e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Same Saab, CPF 281.824.309-25, Prefeito Municipal do Município de Iretama, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto ao item que deu base ao

opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 e sobre a Avaliação da Atuação Governamental na área da Saúde, conforme indicado na tabela 46, em especial, quanto aos itens listados na tabela 47, constantes na Instrução n.º 769/25, da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 18 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 14.

**PROCESSO N.º:-171437/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-JOEL CELSO BUSCARIOL**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-913/25**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27 da Instrução Normativa 172/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 18 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa n.º 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 757/25 – CCONTAS – Peça 12.

**PROCESSO N.º:-199757/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, MAXIMINO PIETROBON**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-914/25**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 18 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa n.º 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 740/25 – CCONTAS – Peça 15.

4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º:-420305/25**

**ORIGEM:-CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO:-CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, DANTE CONRADO**

**MUNDT, JONATAN FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-915/25**

Tendo em vista que o Recurso de Revista proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, consoante Petição Intermediária n.º 420305/25 (Peças nº 11), em face do Acórdão n.º 1400/25-S1C (Peça nº 8) foi admitido mediante Despacho n.º 1015/25-GCILB (Peça nº 13) e considerando o rito previsto nos artigos 483 e 485 do Regimento Interno[1], remeto os autos, inicialmente, a Diretoria de Protocolo para que se proceda a INTIMAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Jhonatan Fernandes e do atual Representante Legal da Câmara Municipal de Pato Bragado a fim de que oponham, caso queiram, contrarrazões à tese recursal proposta na Petição Intermediária n.º 420305/25 (Peça nº 11) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independentemente de resposta das partes, remeta o feito a Coordenadoria de Contas para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 18 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.  
Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º:-187910/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS, RITA MARA DE PAULA ARAUJO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS**

**DESPACHO:-916/25**  
**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Telêmaco Borba, de responsabilidade do senhor Marcio Artur De Matos, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 746/25[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172 e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Educação e Transparência e Relacionamento. Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Marcio Artur De Matos, CPF 652.299.678-20, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e da Sra. Rita Mara De Paula Araujo, CPF 514.049.159-15, Prefeita Municipal do Município de Telêmaco Borba, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Educação e Transparência e Relacionamento, conforme indicado na tabela 46, em especial, quanto aos itens listados na tabela 47, constantes na Instrução n.º 746/25, da Coordenadoria de Contas, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.  
Gabinete, em 18 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 41.

**PROCESSO N.º:-146831/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO:-HARIEL VIEIRA FOGACA, PAULO JOSE MORFINATI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-917/25**

**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Japira, de responsabilidade do senhor Paulo José Morfinati, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 749/25[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172 e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Assistência Social e Administração Financeira.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Paulo José Morfinati, CPF 938.772.859-53, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e do Sr. Hariel Vieira Fogaça, CPF 083.572.119-17, Prefeito Municipal do Município de Japira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Assistência Social e Administração Financeira, conforme indicado na tabela 42, em especial, quanto aos itens listados na tabela 43, constantes na Instrução n.º 749/25, da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.  
Gabinete, em 18 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 07.

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-140353/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**RESPONSÁVEL:-ALEXANDRE MATSCHINSKE**  
**INTERESSADA:-BEATRIZ BATTISTELLA NADAS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-330/25**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor ALEXANDRE MATSCHINSKE, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 9.

Correndo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-161083/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**  
**RESPONSÁVEL:-MILTON SÉRGIO MELO**  
**INTERESSADO:-AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-331/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-164178/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ**  
**RESPONSÁVEIS:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURÍCIO GEHLEN**  
**INTERESSADO:-RENAN VILANI DE CAMARGO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-332/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º:-616230/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO:-BRUNO CESAR PASIN DO COUTO, JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/25**

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Quatro Barras, por meio do concurso regulamentado pelo Edital n.º 01/2019 (peça 22 do processo vinculante TC n.º 530609/19), no cargo de Técnico Ambiental[1], determinada em decisão judicial.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 750/25 – COAP – Fase 4, peça 7) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 573/25 – 5PC, peça 10), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da contratação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 7 – p. 8.



Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 970/25

Processo nº: 233023/99

Data e hora da redistribuição: 18/07/2025 10:57:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RONCADOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 18/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 971/25

Processo nº: 79309/97

Data e hora da redistribuição: 18/07/2025 12:18:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 18/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3908/2025

Processo Nº: 177570/21

Data e hora da distribuição: 18/07/2025 10:13:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, VILMA DUARTE SILVA MEYER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3909/2025

Processo Nº: 612626/24

Data e hora da distribuição: 18/07/2025 10:30:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: DANIEL INOCENCIO DE OLIVEIRA, FABIO AUGUSTO DA SILVA, FLAVIA DE SOUZA SOARES PAIVA, FLAVIANO ASSIS DE OLIVEIRA, JOSE LAZARO FERRAZ, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JULHANABARBOSA DA SILVA, KARINA DE CASSIA CORREA, LORENA DA SILVA ALVES, MATHEUS THEOPHILO DA CRUZ E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 469179/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3910/2025

Processo Nº: 590320/24

Data e hora da distribuição: 18/07/2025 10:38:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: FRANCIELLE REGINA BERTUSSO, JURACI RONALDO CAZELLA, LUIZ FELIPE KUIAVSKI LOURENCO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 509798/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3911/2025**

**Processo Nº: 445235/25**

Data e hora da distribuição: 18/07/2025 10:56:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, SUMMER FILMS COMERCIO DE PELICULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3912/2025**

**Processo Nº: 446622/25**

Data e hora da distribuição: 18/07/2025 11:17:01  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3913/2025**

**Processo Nº: 443100/25**

Data e hora da distribuição: 18/07/2025 11:22:11  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3914/2025**

**Processo Nº: 446940/25**

Data e hora da distribuição: 18/07/2025 13:05:22  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: CELESTINO POITEVIN NETO - ME, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 399837/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3915/2025**

**Processo Nº: 447610/25**

Data e hora da distribuição: 18/07/2025 15:11:26  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3916/2025**

**Processo Nº: 298178/25**

Data e hora da distribuição: 18/07/2025 15:28:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3917/2025**

**Processo Nº: 448021/25**

Data e hora da distribuição: 18/07/2025 17:26:56  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE  
Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**Despachos**

**PROCESSO Nº.: -183834/25**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -116/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 776/25 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- ARY GIL MERCHEL PIOVESAN – CPF 737.036.489-53
- MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO – CPF 014.964.329-24
- JOCELAINE MORAES DE SOUZA – CPF 781.011.159-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 18 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº 0-808555/24**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, RICARDO APPEL LAFFITTE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2089/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7639/25 - COAP peça nº 16: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 0-583857/18**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO-CAROLINA SILVA MARTONI, DIANA RODRIGUEZ LINARES, ELISIO CUSTODIO BRENTAN JUNIOR, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO HENRIQUE SUZZI ZECHEL, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RENATA PAULA FRASSETTO**

**CASTANHEIRO, ROBSON DA SILVA GAMA, SANDRA MARA ALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, WELLINGTON NOGUEIRA SANTIAGO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2090/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 72) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 06/08/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/07/2025 (peça nº 70).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 18 de julho de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica de Conselheiro

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 0-351446/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-ANTONIO MARTINS ROCHA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2091/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

**Editais**

*Sem publicações*

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 18 de julho de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica de Conselheiro

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-726303/24**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, MARCO ANTONIO ROLIM, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2092/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7673/25 - COAP peça nº 15:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-834714/23**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-DACIO JOSE DIAS CORREA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2094/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7683/25 - COAP peça nº 14:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-362310/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO-ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS, ANA RAQUEL RIBEIRO E SOUZA, ANDREO RODRIGO AREND, ARI ALOISIO MALDANER, CAROLINE INES DRESCH VENNIKAMP, CLEITON EDIR GUNDES, CLEUSA BARBOSA DA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA MULLER, DHIONATA ALEX STORCH, DIANA JEINE DA SILVA, DJENIFER CRISTINA SEHN KAMMER, EDUAN SEHN, ELENA CHAVES FERREIRA CARNEIRO, ELIANA BEATRIZ MULLER DA SILVA, FABIO DA COSTA CARNEIRO, FABIO SCHUVAAB, GIOVANA FREITAS, HAVNER DO CARMO SILVA CHAGAS, ISABEL CAROLINE DA SILVA, JAIR BOKORNI, JANICE HOFFMANN, JHULIA TUISSI PETRY GOLTZ, JOAO FERNANDO BORTOLINI MUNIZ DO CARMO, JULIANA MAIRA SCHNEIDER SCHAEFER, KATIA INES DAHMER, LETICIA NATALIA LANGARO, LETICIA RIBEIRO DE PAIVA, LOUIZE ANDRESSA EGGERS SCHNEIDER, LUIA RODRIGO DE DEUS, LUANA APARECIDA FERRANTI, LUCIANE MACALI, MAISA BORTOLACI FISCHER, MARIA JOSE RAIS CASARIN, PATRICIA DRESCHER, PRISCILA WOHLBERG HUBNER, SAMARA BUHL, SUELEN LORENA SANTOS DE ALMEIDA, THAIS FERNANDA MELARA MOCELLIN, VALDINEIA DE FATIMA LUNKES, VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO, VANIA NASCIMENTO WUTKE, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2095/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7616/25 - COAP peça nº 61:

- MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-362387/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO-ARI ALOISIO MALDANER, CARINE PASA, JAIR BOKORNI, SAMUEL ROBERTO COLLETT**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2096/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7685/25 - COAP peça nº 62:

- MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-434063/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO-LAERTON WEBER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2097/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7495/25 - COAP peça nº 27:

- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-432370/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO-LAERTON WEBER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2098/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7494/25 - COAP peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-228453/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO-FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2099/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7578/25 e nº 7585/25 - COAP peças nº 53 e 54:

- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-518102/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2100/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7586/25 - COAP peça nº 41:

- MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-896908/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRA MARIA DA TRINDADE LOPES, ARNEGILDO ALDO BALBINOTTI, CARLOS ROSA ALVES, DAYERE KAROLINE CARLET, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, HAYESKA THAIS MASTRACCOZZI, KARINE DE MELO COUTO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, RAFAEL CAVALCANTE CAMPOE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2101/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7607/25 - COAP peça nº 84: - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-312111/25**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-FABIO HERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2102/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7572/25 - COAP peça nº 30: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-396374/25**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-JADIR SOARES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2103/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7632/25 - COAP peça nº 21: - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-518001/18**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO-ARIEL DE CRISTO PAULO, ARNALDO PINTO FERRO NETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI, JOSE LUIZ PEOKON, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, WILTON JOSE BARBOSA BERNARDINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2104/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7636/25 - COAP peça nº 87: - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-366343/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2105/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7644/25 - COAP peça nº 39: - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-355269/18**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO-ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALTER COLONELLO, WILSON WANDERLEI ESPOSTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2106/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7689/25 - COAP peça nº 61: - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº: -422154/25**  
**ENTIDADE: IVAN MARTINEZ VARGAS DE SOUZA**  
**INTERESSADO: IVAN MARTINEZ VARGAS DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: -3020/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Ivan Martinez Vargas de Souza mediante o qual solicita informações referentes a investigações, auditorias, sindicâncias, inspeções, averiguações, fiscalizações ou quaisquer outros tipos de apuração conduzidos por este Tribunal relacionados à execução, fiscalização ou possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares federais (sejam elas individuais, de bancada, RP9, entre outras categorias).

Por meio do Despacho nº 826/25 (peça 5) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou em atenção ao requerimento formulado pelo Sr. Ivan Martinez Vargas de Souza.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ivanmvs@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 747/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 613/25, disponibilizada no DETC nº 3454, de 02 de junho de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

<b>Dados da contratação</b>		
Contrato n.º 30/2024.		
Processo originário: 24037-0/24.		
Contratada: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.		
Objeto: Contratação de serviços de Desenvolvimento, implantação, migração, evolução, manutenção e suporte de portais institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 4.184.538,64 (quatro milhões cento e oitenta e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).		
Vigência: de 30/07/2024 a 30/07/2027.		
<b>Função</b>	<b>Responsável</b>	<b>Matrícula</b>
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Equipe de Fiscalização	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
	Adrion Medeiros (DTI) (*)	51.567-1
	Débora Arduini Puppini (DCS)	51.848-4
	Marcos Paulo Espolador Chaves (DTI) (*)	52.623-1
	(*) Aos integrantes da equipe de fiscalização da DTI competem o acompanhamento da execução do contrato, em conjunto com os integrantes da DCS, referente aos aspectos relacionados à área de Tecnologia da Informação.	
<b>Comissão de recebimento</b>		
Titular da Diretoria de Comunicação Social		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2025.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 748/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 614/25, disponibilizada no DETC nº 3454, de 02 de junho de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

<b>Dados da contratação</b>		
Contrato n.º 31/2024.		
Processo originário: 24037-0/24.		
Contratada: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.		
Objeto: Contratação de serviços de Desenvolvimento, implantação, evolução, manutenção e suporte de aplicativo móvel do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 1.371.656,08 (um milhão trezentos e setenta e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).		
Vigência: de 30/07/2024 a 30/07/2027.		
<b>Função</b>	<b>Responsável</b>	<b>Matrícula</b>
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social - DCS	-
Equipe de Fiscalização	Omar Nasser Filho (DCS)	51.443-8
	Adrion Medeiros (DTI) (*)	51.567-1
	Débora Arduini Puppini (DCS)	51.848-4
	Marcos Paulo Espolador Chaves (DTI) (*)	52.623-1
	(*) Aos integrantes da equipe de fiscalização da DTI competem o acompanhamento da execução do contrato, em conjunto com os integrantes da DCS, referente aos aspectos relacionados à área de Tecnologia da Informação.	
<b>Comissão de recebimento</b>		
Titular da Diretoria de Comunicação Social		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

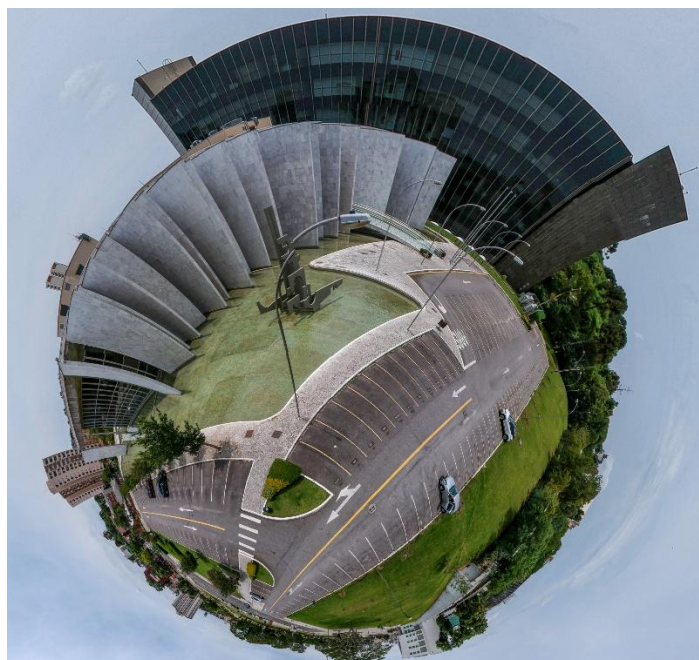
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2025.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno